

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA AMBIENTAL

Crédito: Katia Carolino



KÁTIA CAROLINO

Direitos territoriais das comunidades tradicionais:  
um estudo de caso da comunidade da Ilha Monte de Trigo São Sebastião (SP)

São Paulo

2010

KÁTIA CAROLINO

Direitos territoriais das comunidades tradicionais:  
um estudo de caso da comunidade da Ilha Monte de Trigo São Sebastião (SP)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo para  
obtenção do título de Mestre em Ciência Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos Diegues

São Paulo

2010

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Kátia Carolino

Direitos territoriais das comunidades tradicionais:

um estudo de caso da comunidade da Ilha Monte de Trigo – São Sebastião (SP)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo para  
obtenção do título de Mestre em Ciência Ambiental.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Dedico esta dissertação aos meus pais, Nelson e Maria, por estarem incondicionalmente ao meu lado no percorrer deste sonho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Doutor Antônio Carlos Diegues pela compreensão, paciência e amizade ao longo dos mais de 3 anos que convivemos, por acreditar no meu trabalho e por me apresentar novos caminhos com seus conhecimentos e ensinamentos.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (Procam) pela oportunidade de realizar o curso de mestrado. À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pelo apoio financeiro imprescindível à realização desta pesquisa. Às funcionárias Rose e Stela do Nupaub e aos funcionários Luciano e Priscila do Procam.

Aos membros da banca, Professora Doutora Sueli Ângelo Furlan e Professor Doutor Paulo Santos Almeida, pelas sugestões, críticas e elogios a esta pesquisa. À Professora Carla Morsello e, novamente, ao professor Paulo Santos Almeida por me aceitarem como monitora no Programa de Aperfeiçoamento de Ensino (PAE), respectivamente, nas disciplinas Sociedade, Meio Ambiente e Cidadania, e Direito Ambiental.

Aos moradores da Ilha de Monte de Trigo que contribuíram diretamente na realização desta pesquisa. Em especial, agradeço à professora, Dona Benê, por ter sido tão prestativa nas inúmeras conversas e discussões sobre os problemas sociais da comunidade e ambientais da ilha. Ao Mauricio Rubio pelas preciosas informações fornecidas no início da pesquisa.

Agradeço as amigas e amigos que contribuíram direta e indiretamente na realização desta pesquisa, em especial ao Marcio, Mariana e Martinha pela amizade, paciência e apoio durante as viagens de campo, à Ana Luiza pela elaboração dos mapas, novamente à Mariana pela leitura e contribuições nos resultados de campo, à Babi pela valiosa revisão final no texto e ao professor e amigo Alexander Turra do Instituto Oceanográfico pelas inúmeras contribuições à pesquisa.

À minha família maravilhosa que amo muito, por todo o amor, carinho, incentivo e paciência, não existem palavras para expressar a minha gratidão. Muito obrigada por acreditarem nesta e nas próximas conquistas que estão por vir.

CAROLINO, Kátia. Direitos territoriais das comunidades tradicionais: um estudo de caso da comunidade da Ilha Monte de Trigo — São Sebastião (SP). 2010. 109 f. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo investigar as formas de organização social dos moradores da Ilha Monte de Trigo (São Sebastião — SP) na luta pelos seus direitos territoriais. Para tanto, a pesquisa foi organizada em duas etapas: a primeira, envolvendo levantamento bibliográfico e documental; a segunda, envolvendo pesquisa em campo, com observação direta e aplicação de entrevista estruturada, semiestruturada e não diretiva, analisada de forma qualitativa. A pesquisa também foi realizada a partir de dois enfoques: a da comunidade, no qual foi constatada a existência de manifestações de indivíduos empenhados em afirmar direitos não garantidos pelo Direito Estatal e que se traduzem em regras não oficiais que regulam a vida da comunidade, e o de uma perspectiva legal por meio da análise de dispositivos legais que regulamentam direitos territoriais dos povos tradicionais. Ao final da pesquisa, concluímos que, embora a comunidade tenha convicção acerca de direitos históricos sobre o território, sua organização social para a reivindicação dessas prerrogativas ainda é bastante incipiente, inviabilizando a luta por direitos coletivos na busca de melhores condições de vida, especialmente na garantia de direitos territoriais. O sistema jurídico, por sua vez, ainda que apresente instrumentos legais que permitam o reconhecimento e a garantia de direitos, não os aplica para garantir os direitos territoriais dos ilhéus-caiçaras da Ilha Monte de Trigo.

Palavras-chave: direitos; comunidades tradicionais; ilhas; legislação patrimonial e ambiental.

CAROLINO, Katia. Territorial rights of traditional communities: a case study of the community of Ilha Monte de Trigo —São Sebastião (SP). 2010. 109 f. Dissertation (Masters) —Postgraduate Program in Environmental Science, University of São Paulo, São Paulo, 2010.

**ABSTRACT:** This research aims to investigate the forms of social organization of the inhabitants of Ilha Monte de Trigo (São Sebastião — SP) in the struggle for their territorial rights. Therefore, the study was organized in two stages: the first consisting of a bibliographic and documental survey; the second, consisting of field research, with direct observation and application of structured, semi-structured and non-directive interviews, analyzed in a qualitative way. The research was also carried out from two approaches: the community's , which showed the existence of manifestations of individuals committed to asserting rights not guaranteed by State Law and which translate into unofficial rules that regulate the life of the community; and a legal perspective through the analysis of legal provisions that regulate territorial rights of traditional peoples. At the end of the research, we concluded that although the community is convinced about their historical rights over the territory, its social organization for the claim of rights is still very incipient, making the struggle for collective rights in the search for better living conditions unfeasible, especially in terms of guaranteeing territorial rights. The legal system, in turn, although presenting legal instruments that allow the recognition and guarantee of rights, does not apply them to guarantee the territorial rights of the caiçara islanders of Ilha Monte de Trigo.

**Keywords:** rights; traditional communities; Islands; heritage and environmental legislation.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Território das comunidades tradicionais não-indígenas.....	38
Figura 2 – O município de São Sebastião e a Ilha Monte de Trigo.....	51
Figura 3 – Ponta Negra.....	52
Figura 4 – Ilha vista do oceano.....	52
Figura 5 – Desembarcadouro.....	52
Figura 6 – Costão rochoso.....	52
Figura 7 – Plantação ao redor das casas.....	53
Figura 8 – Orla.....	53
Figura 9 – Ponte.....	54
Figura 10 – Trilha.....	54
Figura 11 – Paisagem.....	60
Figura 12 – Paisagem.....	60
Figura 13 – Desembarcadouro.....	62
Figura 14 – Hortas Comunitárias.....	64
Figura 15 – Hortas Comunitárias.....	64
Figura 16 – Escola.....	66
Figura 17 – Porto.....	66
Figura 18 – Localização aproximada da área de pesca.....	79
Figura 19 – Localização da Áreas de Proteção Ambiental marinha no litoral norte paulista.....	86

## LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
GPS	Global Positioning System
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
ONG	Organizações Não-Governamentais
Procam	Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental
RDS	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
Resex	Reserva Extrativista
SABU	Sociedade Amigos do Bairro do Una
SECTUR	Secretaria de Turismo
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Tema e problema.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Objetivos.....</b>	<b>15</b>
<i>1.2.1 Objetivo Geral.....</i>	<i>15</i>
<i>1.2.2 Objetivos Específicos.....</i>	<i>15</i>
<b>1.3 Justificativa.....</b>	<b>16</b>
<b>1.4 Metodologia.....</b>	<b>17</b>
<i>1.4.1 Método da pesquisa.....</i>	<i>17</i>
<i>1.4.2 Procedimentos da pesquisa.....</i>	<i>19</i>
<b>1.5 Divisão dos capítulos.....</b>	<b>20</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 O Direito Estatal e o Direito aplicado.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2 Histórico da implantação da legislação de terras.....</b>	<b>31</b>
<b>2.3 Povos tradicionais e a apropriação dos recursos naturais.....</b>	<b>35</b>
<b>2.4 Legislação incidente sobre as ilhas.....</b>	<b>44</b>
<b>3 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO DE CASO.....</b>	<b>51</b>
<b>3.1 Caracterização física.....</b>	<b>51</b>
<b>3.2 Caracterização histórica da ocupação.....</b>	<b>55</b>
<b>3.3 A comunidade da Ilha Monte de Trigo.....</b>	<b>59</b>
<b>3.4 Caracterização da infraestrutura.....</b>	<b>65</b>
<b>4 DISCUSSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>4.1 Convicções da comunidade sobre direitos territoriais.....</b>	<b>68</b>
<i>4.1.1 Direitos ao território.....</i>	<i>68</i>

<i>4.1.2 Regras consuetudinárias.....</i>	71
<i>4.1.3 Direito de permanência.....</i>	74
<i>4.1.4 Conhecimento sobre a legislação da Área de Proteção Ambiental.....</i>	77
<i>4.1.5 Interesse em permanecer.....</i>	79
<b>4.2 Enfoque sobre o conteúdo da legislação.....</b>	82
<i>4.2.1 Instrumentos legais incidentes sobre a ilha.....</i>	83
<i>4.2.2 Outros instrumentos legais.....</i>	88
<i>4.2.2.1 Constituição de 1988.....</i>	88
<i>4.2.2.2 Resex e RDS.....</i>	93
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	96
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	99
<b>Apêndice – Árvore genealógica dos moradores da Ilha Monte de Trigo.....</b>	109

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Tema e problema

Atualmente, no mundo, existem diversos tipos de sistemas jurídicos em vigor, sendo o da Civil Law o predominante em países da América Latina. Nesse sistema, o conteúdo do Direito é associado ou identificado ao que está estabelecido nas leis estatais. Estas, por sua vez, apresentam conteúdo com caráter geral, abstrato, coercível e impessoal, e sofrem constantes adequações devido à necessidade de adaptarem-se a novas realidades. A busca pela abrangência e as diversas generalizações têm, como consequência negativa, de maneira paradoxal, certo distanciamento da problemática cotidiana, que envolve contextos sempre peculiares.

Nesse início de século, o que se percebe é que o sistema jurídico brasileiro segue incapaz de oferecer soluções a diversos problemas socioambientais. A distância existente entre as garantias constitucionais e a quantidade de pessoas que ainda necessita do reconhecimento e da garantia de direitos fundamentais revela graves deficiências no sistema jurídico em vigor (ALFONSÍN, 2003). Muitas vezes, a luta contra a violação dos direitos fundamentais e/ou pela garantia deles leva à organização e promove avanços na conscientização em relação a essas prerrogativas.

Diversos exemplos de organização, mobilização e luta institucional de grupos sociais foram constatados em pesquisas empíricas. Santos (1988, 1990) examinou as estruturas jurídicas internas de uma favela no Rio de Janeiro (RJ) que orientava a comunidade para a conquista coletiva de direitos fundamentais; Falcão (1984) pesquisou as práticas jurídicas não estatais produzidas por populações marginalizadas envolvidas em conflitos patrimoniais e ocupações urbanas em Recife (PE); e Melo (2001) verificou a existência de regras internas criadas por moradores das praias de Redonda e Peroba, no município de Icapuí (CE),

formuladas com a finalidade de resolver conflitos internos da comunidade relacionados não só ao uso e à ocupação das terras, mas também à pesca predatória e ao furto de apetrechos para pescaria.

A afirmação de direitos e a organização de formas de defesa de interesses também foi objeto de estudo de pesquisas de outros autores realizadas com grupos indígenas e quilombolas no Brasil e com outras comunidades tradicionais. Dentre as diversas comunidades tradicionais existentes, esta pesquisa se propôs a estudar as formas de organização social na luta pelos seus direitos territoriais de um grupo caiçara que vive na Ilha de Monte de Trigo, localizada no município de São Sebastião (SP) sob duas perspectivas: a da comunidade e a da legislação que regulamenta tais direitos.

Em geral, os caiçaras são os habitantes que ocuparam tradicionalmente o ambiente costeiro e insular entre o litoral sul do estado do Rio de Janeiro e o norte do estado do Paraná e são fruto da miscigenação entre portugueses e pessoas de origem africana ou entre índios e pessoas africanas, ou ainda entre qualquer um dos dois grupos e pessoas de origem africana (BRANCO, 2005). Trata-se de indivíduos que foram marginalizados pelos ciclos econômicos iniciados no período colonial e que formaram grupos de lavrador-pescadores, com um modo de vida diferenciado que inclui, dentre outros atributos, a vida em pequenos aglomerados, organizados no interior das unidades familiares com atividades periódicas que se revezam entre a terra e o mar (DIEGUES, 2005).

Há muitos anos vivendo na Ilha Monte de Trigo, a comunidade desenvolveu um modo de vida que, dentre suas várias características, incluía permanência na terra por meio da ocupação pacífica transferida de pais para filhos numa sucessão ininterrupta ao longo dos anos. Por serem descendentes de indivíduos que viveram muitos anos quase isolados, os ilhéus-caiçaras de Monte de Trigo, até os dias atuais, apresentam heranças de um distanciamento em relação ao Estado.

A necessidade de organizar a vida cotidiana possibilitou aos nativos a criação de regras consuetudinárias para regular as diferentes formas de apropriação da terra, do mar e dos recursos naturais neles existentes que vão desde o uso individual até o coletivo desses territórios. Essas regras geralmente são estabelecidas por meio de relações de parentesco, compadrio e ajuda mútua sobre as quais incidem direitos e deveres individuais e coletivos (FEENY *et. al.*, 2001).

No estudo realizado com a comunidade de ilhéus-caiçaras da Ilha Monte de Trigo, procuramos aprofundar o conhecimento sobre a organização social na luta por direitos territoriais a partir de uma perspectiva interdisciplinar, observando os diversos aspectos do cotidiano dos moradores, como seus hábitos e regras, além de algumas características de seu ambiente. Investigar as convicções dos ilhéus-caiçaras e suas intenções quanto a permanecer na ilha e o que sabem e pensam sobre seus direitos também foram objetivos desta pesquisa.

Em Monte de Trigo, os principais instrumentos legais que regulam o acesso e uso do território, embora permitam a ocupação humana, não reconhecem nem garantem direitos territoriais aos povos tradicionais. Nesse sentido, examinamos alguns dos principais dispositivos legais da Constituição Federal e da legislação patrimonial e ambiental, com enfoque para as Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), com vista a apresentar instrumentos legais que poderiam garantir direitos territoriais dos ilhéus-caiçaras.

Para tanto, o Estado, por meio de seus órgãos legislativo e executivo, exerce um papel fundamental e decisivo na tentativa de avançar no reconhecimento e na garantia de direitos territoriais desses povos tradicionais, embora, até os dias atuais, ainda demonstre ineficiência na solução de problemas com esse enfoque, bem como, por vezes, omissão e descaso, especialmente em relação à comunidade em estudo.

Nesse contexto, a pesquisa demonstra a importância e a necessidade da construção de um processo de lutas sociais que permita aproximar os legisladores e outros agentes do poder executivo da realidade socioambiental vivenciada por esses povos tradicionais historicamente marginalizados, especialmente em relação à situação dos ilhéus-caiçaras de Monte de Trigo.

## **1.2 Objetivos**

### *1.2.1 Objetivo Geral*

O objetivo central desta pesquisa consiste em investigar as formas de organização social na luta pelos direitos territoriais dos povos tradicionais a partir de um estudo de caso realizado junto à comunidade de moradores da Ilha Monte de Trigo (São Sebastião — SP). A abordagem da pesquisa envolve a análise desses direitos a partir da convicção da comunidade e do conteúdo da legislação brasileira em vigor.

### *1.2.2 Objetivos Específicos*

- a) Examinar direitos territoriais sob a perspectiva da comunidade de moradores da Ilha Monte de Trigo com enfoque nos direitos consuetudinários, assim como nos aspectos da legislação estatal relacionados às Áreas de Proteção Ambiental do litoral norte paulista;
- b) Analisar outras legislações incidentes ou não sobre a Ilha Monte de Trigo, especificamente a legislação constitucional, patrimonial e ambiental que regulamentam direitos territoriais.

### 1.3 Justificativa

A motivação para o estudo dos direitos territoriais dos povos tradicionais parte inicialmente da compreensão do significado desse direito como precondição para a garantia de diversos outros. Para os ilhéus-caiçaras, o direito à terra significa poder trabalhar, produzir seus alimentos, ter onde morar, transmitir seus conhecimentos e valores a seus filhos e filhas, além de manter condições de lazer e convivência, e garantir a preservação de sua cultura, ainda que essa seja dinâmica.

A preocupação crescente da sociedade com a conservação ambiental também é estímulo que traz ânimo intelectual. O ecossistema particularizado dos ambientes insulares que, com sua convidativa beleza paisagística, parece sólido, estático, imutável e consolidado para a eternidade é, na verdade, vulnerável principalmente em razão dos impactos gerados pelo capitalismo.

Nesse sentido, a oportunidade de realizar esta pesquisa permite, para além das motivações pessoais que refletem de maneira peculiar algumas preocupações atuais comuns, acrescentar conhecimento sobre uma comunidade tradicional específica que traz possibilidade de ruptura com o estereótipo do nativo, de proteção da natureza de maneira alheia à presença ou à atividade humana ou com a crença de que adequações legais podem assegurar plenamente a garantia das necessidades reais, tanto em relação ao meio ambiente quanto aos direitos fundamentais.

Além disso, a perspectiva histórica e crítica permitem não apenas evidenciar os problemas citados, como também aprofundar outras questões como as contradições e debilidades do sistema jurídico brasileiro. Sendo assim, os ilhéus-caiçaras da Ilha Monte de Trigo reúnem os aspectos sobre os quais os desafios deste estudo podem se materializar: a

ocupação histórica do território pelos ilhéus-caiçaras, as características ambientais da ilha e as questões legais que incidem sobre esse contexto.

## **1.4 Metodologia**

### *1.4.1 Método da pesquisa*

A presente pesquisa, que tem caráter exploratório, foi realizada por meio de uma investigação que consistiu no levantamento de dados por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e coleta de dados em campo. O caráter exploratório do estudo permitiu a formulação da proposta principal, baseada na investigação de formas de organização social na luta pelos direitos territoriais das comunidades tradicionais a partir de um estudo de caso com os moradores de Ilha Monte de Trigo.

A utilização do estudo de caso para esse tipo de pesquisa tem como vantagem a simplificação da coleta de dados em campo por estar reduzido a uma única área, assim como a possibilidade de se aplicarem e de fazerem interagir, de modo mais intenso, abordagens interdisciplinares. Além disso, esse tipo de estudo permite uma melhor compreensão da comunidade dentro do seu contexto social, econômico, político, cultural e ambiental (YIN, 2001), fundamental para responder à questão que inspirou esta pesquisa.

O levantamento de dados foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica e documental, que permitiu um estudo amplo e detalhado sobre o objeto de pesquisa na busca de ampliar o conhecimento sobre o tema. Entendemos por levantamento bibliográfico o estudo realizado em fontes como livros, teses, dissertações e artigos científicos, enquanto o levantamento documental é a pesquisa em fontes consideradas primárias, pois não passaram pelo crivo analítico dos especialistas. São aquelas fontes como leis, relatórios, atas, anuários, ofícios,

alvarás, escrituras, testamentos, entre outros, produzidos por órgãos públicos da esfera federal, estadual e municipal, assim como por instituições privadas (LAKATOS; MARCONI, 1993).

A coleta de dados em campo foi obtida por meio de entrevistas, que são um instrumento caracterizado pela interação entre entrevistador e entrevistado em que o primeiro tem por objetivo a obtenção de informação por parte do segundo (HAGUETTE, 1997). Trata-se da técnica mais utilizada em trabalhos de campo, e sua preparação requer tempo e cuidados importantes (LAKATOS, 1996). Dentre as formas de entrevistas existentes, foi utilizada a do tipo estruturada, semiestruturada e as não diretivas.

A entrevista estruturada é aquela em que as perguntas são previamente formuladas com o cuidado de não fugir ao seu conteúdo. Por meio desse tipo de entrevista é possível obter informações de pessoas que não tenham sido entrevistadas, a fim de conseguir um maior número de dados. Já na entrevista semiestruturada, o entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto seguindo questões previamente definidas a partir da combinação de perguntas abertas e fechadas. Por fim, as entrevistas não diretivas são centradas no sujeito por meio de um processo de empatia: o entrevistador procura compreender o fenômeno sob a perspectiva do entrevistado.

Na coleta de dados também foi utilizada a observação direta, visto que ela geralmente é utilizada em estudos exploratórios. Trata-se de uma forma de coleta de dados em que se pretende conseguir informações sobre determinados aspectos da realidade, auxiliando o pesquisador a “identificar e obter provas a respeito de objetos sobre os quais os indivíduos não têm consciência, mas que orientam seu comportamento” (LAKATOS; MARCONI, 1996, p. 79).

#### *1.4.2 Procedimentos da pesquisa*

No desenvolvimento desta pesquisa, o primeiro passo foi realizar um levantamento bibliográfico sobre as comunidades ilhéus-caiçaras com enfoque sobre as comunidades insulares.

Após o levantamento do material bibliográfico, foram realizadas viagens de campo para conhecer a comunidade, apresentar a pesquisa e adquirir a confiança dos entrevistados. Por meio da observação direta, recolhemos e registramos as informações, que foram anotadas no diário de campo, com o objetivo de atualizar os dados obtidos nos levantamentos bibliográficos. Durante esse levantamento, procuramos descobrir quais os temas do cotidiano da comunidade que poderiam propiciar uma discussão interdisciplinar envolvendo a luta e reivindicação por direitos territoriais. Os contatos iniciais foram feitos com o pastor evangélico da comunidade e com a professora da escola.

Obtidos os temas relevantes apresentados pela comunidade, fizemos um novo levantamento bibliográfico e documental com a finalidade de proceder à elaboração do roteiro de entrevista. Este foi organizado em duas partes: a parte “A” teve o propósito de fazer a caracterização social e histórica dos moradores da ilha. Nesse roteiro, as perguntas foram formuladas num modelo estruturado que permitiu obter informações gerais sobre os entrevistados, bem como sobre aqueles que optaram por não participar das entrevistas, enquanto a parte “B” buscou compreender a convicção sobre os direitos territoriais da comunidade de ilhéus-caiçaras, suas estratégias de lutas, bem como as regras consuetudinárias elaboradas ao longo dos anos. Esse documento foi elaborado no formato de entrevistas semiestruturadas e não diretivas.

Elaborado o roteiro de pesquisa, realizamos nova coleta de dados em campo, momento em que foram aplicadas 22 entrevistas em um total de 29 adultos. As entrevistas foram

direcionadas aos moradores mais velhos e tiveram como objetivo realizar o levantamento histórico de ocupação da ilha, que, por sua vez, permitiu a criação de uma árvore genealógica, constante no apêndice desta pesquisa. Para registrar as observações, escolhemos fazer anotações escritas e gravações das entrevistas. Na demarcação da área utilizada na pesca pelos nativos, registramos os locais mais longínquos com o uso do GPS (Global Positioning System), que posteriormente foram plotados em um mapa.

Na análise dos dados obtidos em campo, procuramos manter a visão interdisciplinar de forma a interpretar os resultados não apenas sob a perspectiva da comunidade entrevistada, mas também do contexto legal.

### **1.5 Divisão dos capítulos**

Além dessa introdução e das conclusões finais, a pesquisa está estruturada em três partes, conforme descrito a seguir: no capítulo 2, intitulado “Referencial teórico”, discorreremos sobre as bases teóricas e conceituais da pesquisa. Esse capítulo, por sua vez, foi dividido em quatro partes.

Na primeira parte (item 2.1), fornecemos uma ideia geral das fontes do Direito que, por sua vez, remetem ao seu surgimento e às diversas formas de expressão de seu conteúdo. Explicamos as principais características do Direito Moderno nas sociedades ocidentais, destacando a ineficácia da lei diante de problemas atuais e históricos. Complementarmente, destacamos algumas das necessidades humanas fundamentais que, embora reconhecidas pela legislação, não são consagradas efetivamente na prática. Por fim, apresentamos algumas pesquisas empíricas que demonstram a existência de regras não oficiais que reconhecem direitos fundamentais a determinados grupos sociais.

Na segunda parte (item 2.2), descrevemos, em linhas gerais, o processo de implantação da legislação de terras no Brasil, que gradativamente estabeleceu as condições e as necessidades de um projeto jurídico colonizador. Inicialmente, pelo sistema das capitâneas hereditárias e das sesmarias; posteriormente, por meio do instituto da posse e, na sequência, por meio da Lei de Terras. Foram descritas algumas considerações sobre o Código Civil e a Constituição Federal, especialmente no que se refere aos conceitos de posse, propriedade e detenção.

Na terceira parte (item 2.3), abordamos os conceitos de povos e comunidades tradicionais existentes na legislação brasileira, bem como sua definição sociológica. Dentre as diversas categorias de comunidades tradicionais, focamos no estudo das comunidades ilhéus-caiçaras, relatando, sob uma perspectiva histórica, o modo de vida desse grupo social. O enfoque principal recaiu sobre a forma de apropriação da terra, do mar e dos recursos naturais por meio do sistema de apropriação comunal e individual.

Na quarta parte (item 2.4), analisamos a legislação constitucional, patrimonial e ambiental que incide sobre as ilhas, o mar territorial, bem como sobre os recursos neles inseridos. Destacamos, na análise, os principais preceitos que determinam a propriedade desses bens, incluindo aqueles que os estabelecem como pertencentes à coletividade.

No capítulo 3, intitulado “Caracterização do estudo de caso”, descrevemos, em linhas gerais, características da ilha e da comunidade de moradores. Dividimos o texto em quatro partes: na primeira (item 3.1) foram descritos os aspectos físicos gerais da ilha, obtidos por meio de dados secundários, observação direta e conversas com a comunidade; na segunda parte (item 3.2) procedemos à caracterização histórica, obtida a partir de documentos que apresentavam um histórico da ilha. Também coletamos informações com os próprios moradores, que nos relataram histórias contadas por seus ascendentes sobre a ocupação da ilha; na terceira parte (item 3.3) realizamos uma breve descrição de algumas características dos atuais

moradores, tais como o modo de vida da comunidade; e na quarta parte (item 3.4) foram traçados os tipos de habitações existentes na ilha.

No capítulo 4, denominado “Discussão”, apresentamos as análises dos dados, separados por dois enfoques: no primeiro (item 4.1) discutimos, a partir de um conjunto de ideias expostas no referencial teórico, a perspectiva da comunidade sobre seus direitos territoriais, que incluem o direito de permanecer e estabelecer regras próprias na regulamentação do uso do território; o segundo enfoque (item 4.2) consistiu, primeiramente, numa exposição da legislação incidente sobre a ilha e, posteriormente, na análise dos principais dispositivos legais constitucionais, patrimoniais e ambientais (especialmente sobre as Resex e as RDS) que regulamentam direitos ao uso do território por comunidades tradicionais.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O Direito Estatal e o Direito aplicado

A exposição conceitual do direito será iniciada com a frase mencionada por Saldanha (1977, p. 49) que diz “saber o ‘Direito’ sempre significa saber de onde vem o direito”. Essa frase nos remete às fontes (origens) que, no âmbito jurídico, possuem diversas concepções. Uma delas corresponde às fontes materiais, cujo significado faz referência a fatores objetivos que produzem e condicionam o desenvolvimento do Direito (SAMPAIO, 1977). Trata-se de fatores de ordem histórica, social, cultural, natural, política e moral, portanto, conjunturais, que constituem o antecedente natural do Direito.

A outra concepção refere-se às fontes formais, que são os modos utilizados pelo jurista para conhecer o Direito. Indica os documentos ou elementos que servem para fundamentar o direito vigente num determinado ordenamento jurídico e possibilitar a sua aplicação a casos concretos (COELHO, 1977; DINIZ, 2005). No Direito moderno das sociedades ocidentais, esses documentos ou elementos podem ser “estatais”, que compreendem as leis e as jurisprudências, e “não estatais”, abrangendo os costumes, a doutrina, os princípios gerais e as convenções internacionais.

Nos dizeres de Coelho (1977, p. 41) “as fontes materiais criam o Direito, configuram a gênese propriamente do fenômeno jurídico”, enquanto “as formais lhes dão forma, configurando os meios pelos quais o Direito se manifesta na história”, sendo correto associar a noção de fonte material à de fonte de produção do Direito, e as fontes formais à fonte de cognição.

A análise do Direito sob uma perspectiva histórica permite constatar que, em cada época e em cada sociedade, vigoraram determinados tipos de sistemas jurídicos. Entre o Direito

inteiramente consuetudinário das sociedades primitivas<sup>1</sup> e a aprimorada legislação e jurisprudência dos Estados Modernos, existiram diversos estágios intermediários. Assim, abordar a história das instituições jurídicas do passado envolve discorrer sobre uma perspectiva histórica, sociológica e antropológica que torna impossível traçar um histórico geral do Direito, já que o desenvolvimento dessas diversas instituições sociais não é linear.

Na Modernidade<sup>2</sup>, a concepção que atribui ao Estado Moderno o monopólio na produção das normas jurídicas denomina-se monismo estatal, que, por sua vez, associa ou identifica o Direito às leis vigentes. Para essa teoria, a lei é tida como fonte indiscutível, já que é considerada fonte primária, principal e, na prática, a única fonte do Direito. Sob esse fundamento ideológico assentou-se a doutrina de que, por meio da ciência da legislação, seria possível estabelecer leis universais e imutáveis, válidas para todos os tempos e lugares por serem adequadas à natureza humana, única e invariável (BOBBIO, 2006). Ambicionou-se, então, produzir regras simples e claras de aplicação automática, visando impossibilitar qualquer concorrência com a exclusividade estatal.

No Direito das sociedades ocidentais, especialmente no sistema jurídico da Civil Law<sup>3</sup>, predominante em países como o Brasil, dentre as diferentes formas de expressão do Direito, a lei é a mais significativa. Numa concepção mais abrangente, a lei possui o mesmo sentido de norma jurídica, compreendendo tanto as fontes estatais (leis e jurisprudências) quanto as não estatais (costumes, princípios e convenções). Numa aceção de abrangência menor, a lei pode

---

<sup>1</sup> Entende-se por sociedade primitiva aquelas que antecedem a organização social que envolve a existência de quaisquer formas de Estado.

<sup>2</sup> O conceito de Modernidade refere-se às mudanças econômicas, políticas, sociais e ideológicas que ocorrem ao final da Idade Média e que perduram até os dias atuais. O sistema feudal europeu que dá lugar ao sistema capitalista de influência global é caracterizado politicamente pelo Estado Moderno; pela consolidação da burguesia como classe dominante e pela valorização da racionalidade e do progresso em detrimento a ideologia religiosa (BOBBIO, 1990).

<sup>3</sup> O sistema jurídico da “Civil Law” opõe-se ao sistema jurídico da “Common Law”, instituído em países anglo-saxões, cuja principal fonte formal do direito se fundamenta na jurisprudência criada por juízes, expressão indireta da vontade estatal (WOLKMER, 2001).

ser entendida como tão somente as regras emitidas pelo poder legislativo e/ou executivo elaboradas por meio de processo apropriado.

O surgimento das leis decorre de um procedimento pelo qual órgãos estatais legalmente constituídos formulam e promulgam regras com conteúdo geral, abstrato, coercível e impessoal. Entretanto, a validade jurídica dessas leis decorre não da eficácia social e da aceitação espontânea dos indivíduos, mas do fato de terem sido produzidas em conformidade com os mecanismos processuais oficiais provenientes do poder público (WOLKMER, 2001).

Salvo raras exceções, por apresentarem tais características, as leis obrigam a todos que estejam numa mesma situação jurídica; procuram alcançar o maior número possível de ações e acontecimentos, visto que o legislador não tem condições de prever todos os casos concretos frente às contínuas mudanças da vida social; constroem ou induzem à obediência de condutas por meio do uso da coação psicológica e material; e, por fim, estendem-se a uma quantidade indefinida de indivíduos de modo aleatório e não particularizado (WOLKMER, 2007).

Embora seja recorrente a tentativa de se criarem leis para acompanhar as constantes transformações sociais, o que se percebe, neste início de século no Brasil, é que muitas não conseguem responder aos constantes desafios da realidade. A distância existente entre as garantias constitucionais e a quantidade de pessoas que ainda necessitam do reconhecimento e da garantia de direitos fundamentais revela, entre problemas de ordens diversas, graves deficiências no sistema jurídico vigente (ALFONSÍN, 2003).

Sendo o direito à terra um direito fundamental, essencial à sobrevivência da população e previsto na Constituição Federal<sup>4</sup>, ele representa pré-condição para a garantia de outros direitos também fundamentais, como moradia, trabalho etc. Contudo, no Brasil, o direito à terra remonta

---

<sup>4</sup> De acordo com o artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)” (BRASIL, 1988).

à invasão portuguesa, inicialmente pelo sistema das sesmarias, depois pelo regime de posses, até chegar aos dias atuais, nos títulos de propriedade, marcados pela dicotomia público-privada.

Nesse processo, alguns grupos sociais não lograram êxito no reconhecimento e na conquista do direito à terra e, em função disso, o acesso à moradia ocorreu por meio de mecanismos informais e ilegais. Na maioria das vezes, a moradia resultou em assentamentos populares marginalizados, marcados pela pobreza e pela ausência de serviços assistenciais públicos básicos, como educação e saúde.

Nessas localidades, estabeleceu-se um complexo conjunto de relações sociais, que muitas vezes se traduzem em regras não oficiais que envolvem direitos. São regras que conceitualmente se assemelham ao costume jurídico previsto no ordenamento jurídico<sup>5</sup>, porém que não são reconhecidas pelo Estado, uma vez que um costume só é reconhecido como jurídico se apresentar duas condições: o uso e a convicção.

De acordo com Ráo (1999), o uso deve ser uniforme, o que implica a realização repetida de uma mesma prática; deve ser constante no sentido de “não interrompido”; deve ser público, pois deve obrigar a todos e ser por todos conhecido; e deve ser geral, pressupondo atingir todos os atos, pessoas e relações que satisfazem os pressupostos de incidência da norma costumeira. Já a convicção é o elemento que leva à observância de uma norma costumeira por corresponder a uma necessidade jurídica, resultando em sua obrigatoriedade que, por sua vez, permite distingui-la de outras normas de conduta, tais como os hábitos e as tradições.

No caso das regras consuetudinárias criadas pelos povos tradicionais, embora sejam seguidas pela comunidade com convicção a respeito de seu conteúdo e aplicabilidade, não são reconhecidas pela sociedade em geral, que, por sua vez, segue as regras impostas pelo Estado. Por esse motivo, segundo Montoro (1995), o costume jurídico não se confunde com outras práticas ou usos coletivos que são seguidos por simples respeito à tradição, visto que não

---

<sup>5</sup> O costume jurídico, conforme já foi mencionado anteriormente, é uma das fontes não estatais do Direito.

possuem a convicção de serem juridicamente obrigatórios. No mesmo sentido, Souza (1972, p. 158) explica que “a distinção do costume jurídico do que não o é, está num elemento de convicção. Em relação ao jurídico, há consciência da sua obrigatoriedade; já, quanto ao não jurídico, há consciência da sua facultatividade”.

De qualquer modo, ainda que as regras consuetudinárias criadas pelos povos tradicionais não se enquadrem como um costume jurídico, muitas pesquisas empíricas recentemente vêm demonstrando as manifestações de variados grupos sociais nas periferias das cidades e em áreas rurais empenhados em afirmar direitos e organizar formas em defesa e promoção de seus interesses (SOUSA JUNIOR, 1990).

Santos (1988; 1990), em sua tese de doutorado, apresentada na Universidade de Yale (EUA), em 1973, intitulada *Law Against Law*, realizou uma pesquisa empírica em Sociologia do Direito em que examinou as estruturas jurídicas internas de uma favela no Rio de Janeiro, à qual deu o nome fictício de “Pasárgada”.

Nessa favela, a comunidade estabeleceu um complexo conjunto de normas sociais, algumas das quais têm origem em contratos informais que envolvem direitos sobre a terra, visto que os moradores ocupam uma área pertencente ao Estado. A ilegalidade das habitações constituiu um dos problemas centrais da comunidade, cujas ameaças assumem múltiplas formas, como a ausência de direitos para a instalação de equipamentos coletivos que vão desde a ausência do abastecimento de água, energia elétrica e esgoto até a falta de pavimentação das ruas.

Essa realidade impôs um cotidiano particularmente duro aos moradores, de modo que suas lutas se orientaram para a conquista coletiva da legalização de seus direitos fundamentais. Com esse intuito, os habitantes procuraram se organizar com o fim de melhorar as condições de suas habitações, criando redes de água e eletricidade administradas pelos próprios usuários

por meio de brigadas de trabalho, sobretudo nos fins de semana, para melhoria das ruas, bem como para outras benfeitorias coletivas.

Procuraram também maximizar o desenvolvimento interno da comunidade, garantindo a segurança e a ordem nas relações entre os habitantes por meio da associação de moradores. Com o tempo, a associação passou a assumir funções nem sempre previstas no estatuto como, por exemplo, a de prevenir e resolver conflitos entre vizinhos, em especial, aqueles que envolviam direitos sobre a habitação. Quando um conflito surgia, a associação era chamada para resolvê-lo por meio da arbitragem, transformando-se, assim, gradualmente num fórum jurídico onde se foi desenvolvendo uma prática.

No entanto, segundo Santos:

(...) à luz do direito oficial brasileiro, as relações desse tipo estabelecidas no interior das favelas são ilegais ou juridicamente nulas, uma vez que dizem respeito a transações sobre terrenos ilegalmente ocupados e a construções duplamente clandestinas. Dentro da comunidade, contudo, tais relações são legais e como tal são vividas pelos que nelas participam (SANTOS, 1988, p. 14).

Nesse contexto, é possível afirmar que os direitos dos habitantes de Pasárgada estão à margem do sistema jurídico estatal, compondo o que o autor denomina direito paralelo não oficial, uma vez que são válidos apenas no seio da comunidade. Sua estrutura normativa assenta-se na inversão da norma estatal, pressupondo, concretamente, que o Direito de Pasárgada seja autêntico e legítimo Direito.

Outro autor que realizou uma pesquisa com o mesmo enfoque foi Falcão (1984), que estudou as práticas jurídicas não estatais produzidas por populações marginalizadas envolvidas em conflitos patrimoniais e invasões urbanas em Recife (PE). Com a mesma abordagem, Melo (2001), constatou a existência de regras internas criadas pelos moradores das praias de Redonda e Peroba, no município de Icapuí (CE), que tinham como objetivo resolver conflitos internos

da comunidade relacionados ao uso e à ocupação das terras, bem como problemas com a pesca predatória e o furto de apetrechos de pesca.

Segundo Sousa Júnior (1990), tais manifestações caracterizam-se pela convicção de que suas ações encontram apoio num direito que não coincide necessariamente com a legalidade oficial vigente. Assim, ao lado das normas jurídicas estatais, existem outras de origem não estatal, efetivamente obrigatórias e exigíveis, que são produzidas por diferentes grupos sociais e que se destinam a reger a vida interna.

Trata-se de novas formas de experimentar a vivência da própria exclusão, fundadas na convicção de que essas normas são a expressão de um direito legítimo, embora não reconhecido pela produção normativa estatal (SOUSA JUNIOR, 1990). São identificadas por alguns autores como infrajurídicas (CARBONNIER, 1979), internas ou informais (SANTOS, 1988; 1990), extraestatais ou infraestatais (WOLKMER, 2001), dentre outras denominações. São criadas por meio de associações de moradores, manifestações e estratégias de luta orientadas por reivindicações autônomas (SOUSA JUNIOR, 1990), podendo assumir ou não o mesmo sentido que a lei.

Ehrlich (1986), que estudou manifestações nas comunidades camponesas da região de Bukowina (Europa central), cunhou a expressão “Direito vivo” para designar a existência de direitos que surgem a partir de uma produção espontânea da sociedade. Segundo o autor, diferentes associações ou organizações sociais criam suas próprias ordens jurídicas internas e as reconhecem como determinantes do seu agir, geralmente atuando de acordo com elas.

Apesar da contribuição de Ehrlich à temática, Wolkmer (2001) afirma que o autor radicalizou ao afirmar que o direito que emana do Estado compreende apenas uma pequena parcela. Embora a existência do Estado na história da cultura humana seja recente (LLYOD, 2000), o Estado é a instituição com maior eficácia e poder de coerção (SANTOS, 1988).

Nessa perspectiva, Wolkmer (2001, p. 191), em referência a Cesarini Sforza (1986)<sup>6</sup>, afirma que:

(...) aceitar o Direito independentemente do Estado não significa destruir as construções jurídicas que se ergueram sobre o conceito unitário do poder estatal. Acima de tudo, é preciso saber avaliar que a ‘unicidade do Direito sob o conceito do Estado se refere somente ao predomínio que este tem na aplicação das normas.

Além de o Estado não ser o criador de toda a juridicidade, existem leis que nem sempre conseguem acompanhar a dinâmica das novas relações que emergem da sociedade (WOLKMER, 2001). Além disso, o Estado brasileiro vem, durante séculos, desconsiderando os direitos territoriais de muitos povos tradicionais que ocupam e transmitem a terra para seus descendentes ao longo de várias gerações.

Essa pluralidade de normas/ordenamentos que surge fora do âmbito estatal denomina-se “pluralismo jurídico”, termo que, segundo Wolkmer (2001), compreende muitas tendências com origens distintas e caracterizações múltiplas, tornando-se inadequado e incorreto estabelecer um único conceito para o termo. No entanto, tal complexidade não impede admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a única e exclusiva fonte do Direito, sendo essa a perspectiva adotada neste trabalho, uma vez que as demais definições podem levar a implicações diversas que não são objeto de estudo da presente pesquisa.

Segundo Santos (1988), o surgimento do pluralismo reside em duas situações concretas: uma de origem colonial e a outra de origem não colonial. Interessa-nos a primeira situação, em que países dominados econômica e politicamente foram obrigados a aceitar padrões jurídicos da metrópole.

---

<sup>6</sup> SFORZA, W. Cesarini. El derecho de los particulares. Civitas, Madrid, 1986.

No próximo item, são apresentadas algumas características do sistema jurídico imposto pelos invasores portugueses, com enfoque especialmente nas leis que determinaram a distribuição de terras públicas, cujas implicações geram consequências até os dias atuais.

## **2.2 Histórico da implantação da legislação de terras**

A existência de vários povos indígenas, cada um com suas próprias regras consuetudinárias elaboradas de acordo com as necessidades de seus grupos (MARÉS DE SOUZA FILHO, 1989), marcam traços verdadeiros de uma tradição de práticas normativas informais e não oficiais existentes antes da colonização no Brasil (ALFONSÍN, 1989). As normas que regem os grupos indígenas eram e, ainda hoje, são organizadas de acordo com disposições que em nada têm a ver com o direito estatal, uma vez que são expressões de uma sociedade sem Estado, cujas formas de poder são legitimadas por mecanismos diferentes dos oficiais (MARÉS DE SOUZA FILHO, 1989).

Com a invasão portuguesa, uma nova ordem normativa gradativamente implementou as condições e as necessidades de um projeto jurídico que negou as práticas costumeiras dos indígenas existentes até então no Brasil. Com essa nova ordem jurídica, buscou-se garantir o monopólio da exploração das riquezas naturais pela Coroa, de modo que todo o território brasileiro foi considerado propriedade pública pertencente ao Reino de Portugal. Para resguardar o poder da monarquia sobre as terras, estabeleceu-se o sistema das capitâncias hereditárias, iniciado em 1531, com a expedição de Martim Afonso de Sousa, que dividiu o Brasil em 15 lotes doados a indivíduos pertencentes à nobreza portuguesa, os donatários (ROCHA, 1989).

O sistema das capitâncias hereditárias coexistiu juntamente com o regime das sesmarias, presente na legislação portuguesa da época, conhecido como Ordenações do Reino. Com base

nesse regime, os donatários tinham poderes para conceder terras aos colonos que as solicitassem, desde que as tornassem produtivas e pagassem rendas e tributos que, posteriormente, seriam divididos entre eles e a Coroa Portuguesa. Além disso, o donatário permanecia proprietário de parte da terra, enquanto mantinha a posse de todo o restante de sua capitania (ROCHA, 1989).

Nessa fase, muitos portugueses que vieram ao Brasil para ocupar as terras o fizeram na condição de dirigentes de grandes unidades produtivas, nas fazendas e nos engenhos. Mas, além destes, com a publicação do Decreto de 25 de novembro de 1808 que permitia a doação de sesmarias, a apropriação de terras por estrangeiros europeus não portugueses também foi permitida (MARCILIO, 1986), viabilizando e facilitando a ocorrência de uma ocupação desordenada, aleatória e que contribuiu para a formação de grandes latifúndios.

Com a publicação da Resolução Imperial nº 76, de 17 de julho de 1822, o regime das sesmarias foi encerrado após quase três séculos de vigência. A partir de então, o instituto da posse passou a ser utilizado em larga escala. Para alguns grupos sociais, como o dos colonos humildes, a posse, ao contrário das sesmarias e dos latifúndios, era a pequena produção agrícola criada em razão da necessidade de sobrevivência (LIMA, 1954, p. 47). Ou seja, era a ocupação da terra para o trabalho e seu valor em si existia enquanto a terra podia ser explorada para produzir alimentos e nutrir o grupo familiar, servindo como meio de vida.

No entanto, a posse também assumiu a feição de grandes latifúndios em razão da falta de controle da Coroa sobre o tamanho e limite das terras (SILVA, 1997). A Lei de Terras e Migração de 1850<sup>7</sup> foi então publicada com o objetivo de pôr fim a esse regime. Para tanto, a lei estabeleceu que as sesmarias e as posses deveriam ser revalidadas e demarcadas, e os possuidores, obrigatoriamente, deveriam registrar suas terras nos vigários de cada uma das freguesias do Império (MOTTA, 1998).

---

<sup>7</sup> Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, regulamentada em 30 de janeiro de 1854 pelo Decreto nº 1318.

Nasce, nesse contexto, o primeiro cadastro brasileiro de imóveis — o Registro do Vigário, também chamado de Registro Paroquial de Terra (MOTTA, 1998). Entretanto, embora o registro das terras tenha sido importante para colocar limite à apropriação desordenada de terras, muitos grupos sociais, especialmente o dos colonos mais humildes, deixaram de registrar suas posses, inviabilizando, portanto, a mudança de status de possuidores para legítimos proprietários de terra.

Marcilio (1986), em referência a Petrone<sup>8</sup> (1982, p. 17-18), explica ainda que “como a regularização das terras, segundo a lei de 1850, era bastante onerosa, o Aviso de 10 de abril de 1858 estabelecia que a posse de pessoa pobre fosse legitimada por conta do governo”. No entanto, mesmo com essa previsão legal, por desconhecimento, muitas posses não foram regularizadas.

Além disso, a Lei de Terras também consolidou a compra e venda como uma das formas legais de aquisição de terras (MOTTA, 1998), atingindo, de forma negativa, várias comunidades tradicionais, especialmente a dos negros, que, por sua vez, não dispunham de dinheiro para pagar pela compra de terras. É nesse contexto, portanto, que, em relação aos negros, Alfonsín (1989, p. 24) explica que “a uma liberdade sem-terra, seguiu-se uma terra sem-liberdade”, agravando ainda mais os conflitos territoriais já existentes.

Com a publicação do Código Civil de 1916<sup>9</sup>, a Lei de Terras foi parcialmente revogada, assim como as Ordenações do Reino e os usos e costumes concernentes à matéria de Direito Civil, que até então regulamentavam a sociedade brasileira (ROCHA, 1989). O Código Civil também instituiu a obrigatoriedade e a universalidade do registro imobiliário nos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como a revalidação dos registros paroquiais por meio de escrituras.

---

<sup>8</sup> PETRONE, M. T. S. Aspectos da rede fundiária em São Paulo no século XIX: o problema das posses. In: Anais da Semana de Estudos de História Agrária (19-23/5/1880) Assis, 1982.

<sup>9</sup> Lei Federal nº 3.071, de 19 de janeiro de 1916.

Os registros paroquiais passaram então à condição de títulos imobiliários, outorgando a propriedade plena ao seu detentor.

Aplicado por 86 anos, o Código Civil recentemente foi revogado pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu e alterou diversas regras, dentre as quais destacamos o conceito de “propriedade”, que foi definido indiretamente por meio do termo “proprietário” como aquele que “tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. O Código Civil também restabeleceu o instituto da posse, conceituando-a indiretamente por meio da definição de possuidor como “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Também definiu “detenção” por meio do conceito de “detentor” como “aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas” (BRASIL, 2002).

Com a Constituição Federal de 1988, a propriedade foi reconhecida como um direito fundamental que, por sua vez, deve ser garantido a todos os brasileiros (BRASIL, 1988), embora seja notável a grande parcela da população brasileira que ainda não tem esse direito assegurado. Isso se deve, em parte, ao processo histórico que produziu em todo o território brasileiro um processo de exclusão sócio territorial de uma parcela populacional.

A dificuldade em ocupar legalmente o território, adquirindo um lote para a construção de moradias, fez com que muitos indivíduos tivessem acesso à terra por meio de mecanismos informais, algumas vezes, inclusive, considerados ilegais (SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006). Essa exclusão atingiu trabalhadores rurais sem-terra, índios e quilombolas, entre outros grupos sociais, dentre os quais nos interessa o grupo social denominado “povos tradicionais”, definido e caracterizado no próximo item.

### 2.3 Povos tradicionais e a apropriação dos recursos naturais

A expressão “povos e comunidades tradicionais” surgiu juntamente com a problemática ambiental no contexto da criação das unidades de conservação com o objetivo de regulamentar a situação de indivíduos culturalmente diferenciados que residem em áreas protegidas.

Nas últimas décadas, na esfera governamental, o termo foi incorporado a diversos instrumentos legais de conservação da natureza, demonstrando, ainda que tardiamente, a importância desses grupos sociais (LITTLE, 2002).

A primeira definição de povos e comunidades tradicionais surgiu com segunda proposta do projeto de lei que deu origem ao Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), especificamente no artigo 2º, inciso XV, da Lei Federal nº 9.985 de 2000 que os conceituou como:

Grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável<sup>10</sup>.

Tal dispositivo foi vetado pelo chefe do poder executivo na mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000, dirigida ao presidente do Senado Federal, pois o conteúdo do dispositivo legal era muito abrangente. Alegou-se que, com pouco esforço de imaginação, seria possível incluir toda a população brasileira dentro dos critérios adotados, impossibilitando a proteção especial que se pretendia dar às populações verdadeiramente tradicionais.

Apesar do veto, o termo “populações tradicionais” foi conceituado indiretamente na definição de Resex (artigo 18) e de RDS (artigo 20), presentes na mesma lei, conforme segue:

---

<sup>10</sup> Site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm).

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (BRASIL, 2000).

A Medida Provisória nº 2.186 de 2001, que regulamenta o inciso II dos §§ 1º e 4º do artigo 225 da Constituição Federal, cuja reedição está em tramitação<sup>11</sup> e que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, definiu comunidades tradicionais como:

Art. 7. III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas (BRASIL, 2001).

Outra definição legal para “povos e comunidades tradicionais” está previsto no Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

Art. 3. I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que

---

<sup>11</sup> Site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm).

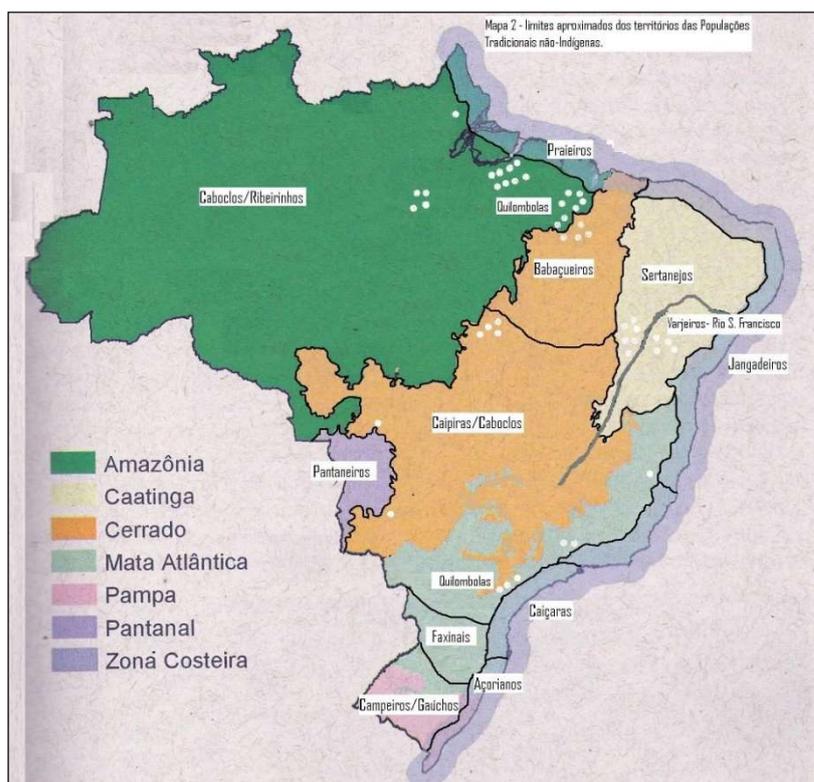
possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Já no âmbito acadêmico, a expressão “comunidades tradicionais” foi definida por Diegues e Arruda (2001, p. 27) como “grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza”. Segundo esses autores, tais comunidades têm como característica:

1. Dependência da relação de simbiose entre a natureza, os ciclos e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida;
2. conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos, que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração;
3. noção de território ou espaço onde o grupo se reproduz econômica e socialmente;
4. moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
5. importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica numa relação com o mercado;
6. reduzida acumulação de capital;
7. importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou de compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
8. importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, pesca e atividades extrativistas;
9. tecnologia utilizada é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o trabalho artesanal. Nele, o produtor e sua família dominam o processo de trabalho até o produto final;
10. fraco poder político, que em geral reside nos grupos de poder dos centros urbanos;
11. autoidentificação ou identificação por outros de pertencer a uma cultura distinta (DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 26).

Cerca de 4,5 milhões de pessoas compõem o grupo dos povos e comunidades tradicionais e ocupam aproximadamente 25% de todo o território nacional<sup>12</sup>. Esse grupo abrange diversos segmentos da população nacional, tanto de povos indígenas quanto de não indígenas. Na categoria dos povos não indígenas, há os açorianos, babaçueiros, caboclos/ribeirinhos amazônicos, caiçaras, caipiras/sitiantes, campeiros (pastoreiros), jangadeiros, pantaneiros, pescadores artesanais, praiheiros, quilombolas, sertanejos/vaqueiros, varjeiros (ribeirinhos não amazônicos) e populações indígenas (DIEGUES; ARRUDA, 2001). A localização aproximada do território das populações não indígenas está indicada na figura abaixo, que mostra, de uma forma geral, as porções ocupadas.

Figura 1 – Território das comunidades tradicionais não-indígenas



Fonte: DIEGUES; ARRUDA (2001)

<sup>12</sup> Site: [www.fomezero.gov.br/noticias/comunidades-tradicionais-ocupam-um-quarto-do-territorio-nacional](http://www.fomezero.gov.br/noticias/comunidades-tradicionais-ocupam-um-quarto-do-territorio-nacional). Dados divulgados em 2006 pela ex-ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, durante a solenidade que instalou a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Dentre essas comunidades, interessa-nos os caiçaras, que são os habitantes oriundos da miscigenação entre portugueses e pessoas de origem africana ou entre índios e pessoas africanas, ou ainda entre qualquer um dos dois grupos e pessoas de origem africana que ocupam tradicionalmente o ambiente costeiro e insular entre o litoral sul do Rio de Janeiro e o norte do Paraná (BRANCO, 2005; DIEGUES, 2005).

No período seguinte à invasão portuguesa, os caiçaras, por meio de um regime de agricultura de subsistência, viveram dispersos em pequenas comunidades ou até mesmo em núcleos familiares em meio a clareiras na mata. A família era a unidade básica e vital da existência do grupo, visto que estavam quase sempre dispersos uns dos outros ao longo das praias. Nessas condições, tornaram-se autossuficientes no sentido de que sua produção era primordialmente destinada ao consumo doméstico (MARCILIO, 1986).

Com o início dos ciclos econômicos no litoral paulista, a economia colonial levou o caiçara a agregar ao seu sistema de consumo próprio outros produtos destinados à exportação, sendo o açúcar e a aguardente os principais. Nessa mesma época, houve um florescimento das canoas de voga<sup>13</sup> (MARCILIO, 1986), destinadas a levar produtos a outras localidades, bem como a fazer a comunicação com outras vilas e regiões mais distantes (FRANÇA, 1951). Somente a partir do ano de 1810 esses produtos foram sendo gradualmente substituídos pelo café, que passou a ser plantado em suas roças ao lado de outros produtos como a mandioca, o feijão e outros bens cultivados para o consumo próprio da comunidade (MARCILIO, 1986).

Durante os períodos de alta produtividade, o litoral norte de São Paulo chegou a ter 370 fazendas de café, 20 destilarias de cachaça e 17 engenhos de açúcar. Segundo França (1951), a febre do café, que incentivou todo o litoral, foi a fase que ficou mais nitidamente registrada na memória desses grupos sociais. A título de exemplo, no ano de 1854, a Ilha de São Sebastião

---

<sup>13</sup> A característica marcante das canoas de voga é a sua estrutura em um único tronco à moda dos índios Tamoios.

encontrava-se em pleno apogeu de sua agricultura, contando com a maior população registrada até então, cerca de 10.000 habitantes.

Por volta da década de 1870, com o deslocamento do eixo cafeeiro para as regiões centrais do estado, interligadas por meio da rede ferroviária ao porto de Santos, iniciou-se a fase de decadência da cultura cafeeira, que correspondeu a uma nova fase de estagnação. Nesse período, um importante êxodo populacional gerou a evasão de parte da população, enquanto outra parcela, a das comunidades caiçaras, retornou para uma economia de subsistência, reanimando a atividade tradicional (FRANÇA, 1951; DIEGUES, 2005).

Aliada à agricultura de subsistência, a pesca também correspondeu a uma importante atividade desenvolvida pelos caiçaras. No início, a atividade pesqueira era desenvolvida para suprir as necessidades de autossubsistência das próprias comunidades, sendo o excedente vendido na forma de peixe salgado e seco. Com a intensificação da pesca comercial, houve maior especialização nas atividades pesqueiras, de modo que as atividades agrícolas passaram a ficar em segundo plano (DIEGUES, 2005).

Nessa nova fase, que teve início no ano de 1920, pescadores japoneses introduziram barcos a motor nas comunidades caiçaras do litoral norte paulista. Tais barcos passaram, então, a ser utilizados no deslocamento para a venda de peixes no mercado de Santos. A partir de então, houve o aumento das atividades pesqueiras, assim como o desaparecimento das canoas de voga (FRANÇA, 1951).

No que tange às formas de apropriação dos recursos naturais, o comum entre os caiçaras era a apropriação coletiva do território, fosse terrestre, fosse marítimo, a partir de um conjunto de regras consuetudinárias construídas ao longo dos anos, que regulavam o acesso à terra e ao mar considerados de uso comum.

A expressão “uso comum” refere-se aos sistemas de apropriação comunitária<sup>14</sup> em que arranjos locais são definidos por grupos de usuários que estabelecem regras, dividindo responsabilidades e direitos sobre o uso dos recursos naturais (MCKEAN; OSTROM, 2001). Trata-se de arranjos institucionais definidos por Pretty<sup>15</sup> (1995 apud FREIRE, 2001, p. 2) como “um conjunto de normas e procedimentos formais ou informais, simples ou complexos, apoiados em valores sociais de um determinado grupo, para manejar os recursos e lidar com os conflitos internos e externos às comunidades”.

A criação desse tipo de regime de apropriação é uma forma de institucionalizar as regras sobre as quais incidem direitos coletivos estabelecidos de forma exclusiva, transferível e, geralmente, igualitária em relação ao acesso e uso dos recursos naturais pelas comunidades (FEENY *et. al.*, 2001). Tais regras são permeadas por um conjunto de relações de parentesco, compadrio e ajuda mútua que privilegiam a solidariedade entre o grupo e excluem a ação de indivíduos externos à comunidade, de modo que não membros podem ter acesso aos recursos comunitários desde que, de alguma forma, identifiquem-se com o grupo (DIEGUES, 2001).

Dentre as áreas de uso comum<sup>16</sup> utilizadas pelos caiçaras, o mar territorial constitui-se como um espaço que, por apresentar recursos naturais cujas características físicas não permitem divisões ou demarcações, possui formas de apropriação diferentes se comparadas àquelas do ambiente terrestre. Sua apropriação tem por finalidade desenvolver a produção pesqueira e a reprodução do grupo social (MALDONADO, 2000).

De acordo com Diegues (2001), a apropriação do ambiente marinho envolve um conjunto de práticas culturais de intervenção na natureza, baseado no uso de recursos naturais que visam à reprodução social das comunidades costeiras. Para Cordell (2001), tal apropriação

---

<sup>14</sup> O sistema de apropriação de uso comum não se confunde com o regime de acesso aberto que é aquele que apresenta recursos naturais cujas características físicas não permitem divisões ou demarcações físicas (MCKEAN; OSTROM, 2001).

<sup>15</sup> Pretty, J. N. *Regenerating agriculture: policies and practices for sustainability and self-reliance*. Joseph Henry, Washington, 1995.

<sup>16</sup> As áreas de cultivo agrícola itinerante também são consideradas áreas de uso comum.

tende a controlar intencionalmente o acesso aos recursos pesqueiros, diminuir a competição de pescadores de fora da comunidade, administrar o espaço onde se utilizam equipamentos de pesca para reduzir conflitos internos e, em alguns casos, controlar o próprio esforço de pesca.

Por meio dessa apropriação, os pescadores constroem um sistema de posse marítima e definem regras que tornam possível o acesso aos recursos naturais pelo grupo por meio da divisão do mar em zonas protegidas pela lei do respeito e do segredo. Tais zonas de pesca são geralmente lugares de abundância de recursos naturais e representam “marcas”, indicadoras de territórios construídas dentro do processo tradicional de captura de espécies (DIEGUES, 1995; 2001). Tais “marcas” se estabelecem em pontos que ora permanecem ora se re-situam, visto que são locais constantemente redescobertos, perdidos e esquecidos (MALDONADO, 2000).

Muitos exemplos bem-sucedidos de apropriação comunal do ambiente marinho podem ser encontrados em áreas costeiras do Japão. Por meio de cooperativas de pesca, as comunidades pesqueiras detêm direitos exclusivos e legalmente reconhecidos em determinadas áreas do mar (FEENY *et. al.*, 2001). Já em Alanya (Turquia), alarmados com o crescente número de usuários e com aumento dos conflitos, os pescadores desenvolveram um sistema em que todos concordam em pescar em áreas suficientemente distantes para evitar interferências e assegurar igualdade de acesso às melhores áreas (FEENY *et al.*, 2001).

Além das áreas de uso comum, existem outras que são apropriadas individualmente, tais como as áreas de uso familiar. Para os caiçaras, o sistema de apropriação da terra pode variar de região para região, mas geralmente a unidade básica é o sítio ou a “posse” onde o morador vive com sua família, faz sua roça, tem seu quintal, seu porto, em áreas mais ou menos distante umas das outras, comunicando-se por trilhas ou por canoas. Um conjunto de sítios compõe uma vizinhança onde cada morador conhece as divisas de sua área, bem como reconhece as divisas dos seus vizinhos. A unidade maior geralmente é uma vila ou um bairro onde se encontram a capela, as vendas e a escola (DIEGUES, 2005). Os benefícios gerados no sítio ou na “posse”

geralmente são utilizados pelo núcleo familiar, enquanto nas áreas que envolvem a utilização de determinados recursos, como peixes, plantas medicinais e produtos do extrativismo vegetal, são de uso comunitário.

Contudo, esse sistema de apropriação comunal dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais tem sofrido com o impacto da propriedade pública e privada desde o início do século passado. Na região costeira do estado de São Paulo, por exemplo, a partir da década de 1930, o regime de propriedade privada, fundamentado na lógica individualista, alterou significativamente o sistema de apropriação comunal da terra e dos recursos naturais praticado pelos caiçaras.

A abertura das estradas de rodagens propiciou a chegada de turistas e veranistas que passaram a frequentar as praias do litoral ocupadas por caiçaras. No início, a convivência entre eles ocorreu de modo tranquilo, e a tendência foi a utilização dos serviços e conhecimentos dos caiçaras em troca de compensações financeiras ou de produtos vindos das cidades (BRANCO, 2005). Somente a partir da década de 1970, com a expansão turística e a especulação imobiliária, a situação se tornou mais aguda.

Os turistas recém-chegados começaram a demarcar suas propriedades por meio da compra informal das terras dos caiçaras por um preço simbólico, transformando-os em empregados. Na maioria das vezes, o caiçara passou a exercer a função de caseiro, o que provocou a sua desvinculação às tradicionais atividades de subsistência, além da perda da posse sobre suas terras (DIEGUES, 2001; BRANCO, 2005).

Outro fator que impulsionou a desvinculação dos caiçaras às suas terras, sobretudo a partir da década de 1960, foi o processo de implementação de áreas protegidas. Muitas terras públicas que eram ocupadas pelos caiçaras foram identificadas e incorporadas ao patrimônio público do Estado para a criação de unidades de conservação. A partir de então, o Estado passou a regulamentar os usos dos recursos naturais nas áreas protegidas, afetando, por consequência,

as atividades desenvolvidas pelas comunidades caiçaras, que, desde longa data, já ocupavam a região. Nesse contexto, diversos bens ambientais, dentre os quais se destacam as ilhas e o mar territorial, entre outros, passaram a ser objeto de regulamentação específica, conforme apresentado a seguir.

## **2.4 Legislação incidente sobre as ilhas**

Da análise das diferentes Constituições Federais que vigoraram no Brasil desde a República, é possível entender o processo de divisão das terras públicas entre os entes federados do Estado, especialmente no que se refere às ilhas.

Com a Constituição Federal de 1891, parte das terras públicas do domínio federal foi transferida para o domínio estadual (ROCHA, 1989). Aos estados-membros foram atribuídas as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios estaduais, cabendo à União somente a porção indispensável à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (HAYASHI, 2001). Com a publicação do Decreto Federal nº 19.924, de 27 de abril de 1931, reafirmou-se o direito dos estados-membros sobre as terras devolutas, assim como reconheceu-se sua competência para regulamentar a gestão, concessão, exploração, uso e transmissão dessas terras.

Enquanto na Constituição Federal de 1946, as ilhas fluviais e lacustres situadas nas zonas limítrofes com outros países<sup>17</sup> foram declaradas como bens da União. Com a publicação da Constituição Federal de 1969, outros bens também foram incorporados ao patrimônio federal. A título de exemplo, no artigo 4º e 5º foi estabelecido que permaneceria sob o domínio

---

<sup>17</sup> De acordo com o artigo 34 da Constituição Federal de 1946: “incluem-se entre os bens da União: I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países” (BRASIL, 1946).

da União “a porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional: (...) as ilhas oceânicas; (...) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; a plataforma continental; e as terras ocupadas pelos silvícolas”, mantendo-se sob o domínio dos estados-membros todas as terras devolutas não compreendidas no patrimônio da União (BRASIL, 1969).

Seguindo o que foi estabelecido nas constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 apenas reafirmou a propriedade de muitos bens que já estavam sob domínio público da União e dos estados. Destacamos o artigo 20 da Constituição Federal, que prevê os bens pertencentes à União, muitos deles localizados no litoral, onde se concentra parte da população brasileira e onde se observa grande parte das irregularidades fundiárias (SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006).

No caso específico das ilhas, estas são juridicamente definidas como bens públicos imóveis. Bens são entendidos como “coisas da natureza ou coisas produzidas pelas pessoas que satisfazem as necessidades humanas”, podendo ter valor cultural, histórico ou econômico (SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006, p. 18). São públicos os bens que pertencem aos entes estatais como União, estados, municípios e Distrito Federal. São imóveis o solo e tudo que a ele se incorporar natural ou artificialmente, como vegetação, subsolo, além de casas, edifícios, monumentos, indústrias, entre outros.

Existem diferentes critérios de classificação dos ambientes insulares conforme sua origem. São classificadas como continentais as ilhas que resultam do relevo continental ou da plataforma submarina e que, de alguma forma, já estiveram ligadas ao continente. São classificadas como oceânicas as ilhas associadas às erupções vulcânicas da cadeia meso-atlântica e que se encontram afastadas da costa, que não têm nenhuma relação com o relevo continental ou com a plataforma submarina. Há ainda as ilhas sedimentares, que são formadas

pelo acúmulo de depósitos arenosos (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989; MEIRELLES, 2001; MPOG, 2002; SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006).

No litoral brasileiro, a maioria das ilhas é de origem continental e sedimentar, sendo poucas as ilhas de origem oceânica. São exemplos desse segundo tipo a ilha de Trindade, no estado do Espírito Santo (ES) e o arquipélago de Martim Vaz, no Rio Grande do Norte (RN) (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989).

Na ocasião da proclamação da Constituição Federal de 1988, a União já era detentora das ilhas costeiras e oceânicas. O inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, bem como a letra “d” do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, apenas confirmaram o previsto nas legislações anteriores, excluindo da propriedade da União as áreas no interior das ilhas que estivessem sob o domínio dos estados, dos municípios e dos particulares (BRASIL, 1988).

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 46/2005 alterou o conteúdo desse artigo, dispondo que as áreas situadas no interior das ilhas que contenham sede de município não fazem mais parte do patrimônio da União. Embora não exista uma definição consolidada em matéria jurídica sobre o conceito de sede de município, Saule Júnior e Fontes (2006) entendem que essa normativa abarca somente o perímetro urbano dos municípios, de modo que as áreas rurais situadas no interior das ilhas permanecem sob o domínio da União. Também permanecem sob o domínio da União as áreas utilizadas pelo serviço público federal ou unidade ambiental federal, bem como os terrenos submetidos ao registro público em nome da União. Da mesma forma, as praias e os terrenos da Marinha, que antes já pertenciam àquele ente, continuam sob seu domínio.

Em relação às áreas de propriedade particular existentes nas ilhas, só foram excluídas do patrimônio público aquelas comprovadas por meio do registro válido de títulos idôneos originados em concessões ou em sesmarias outorgadas pelo Reino de Portugal ou pelo Império

(MPOG, 2002). A Secretaria do Patrimônio da União (SPU), vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é o órgão responsável por desenvolver atividades de identificação, cadastro e registro dos bens pertencentes à União, distinguindo os bens particulares dos públicos. Entretanto, ainda que um bem da União não esteja identificado e/ou cadastrado na SPU ou ainda registrado no Cartório de Imóveis da localidade, isso não significa que ele não seja de propriedade pública (SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006).

Sendo de propriedade da União, esta pode transferir o domínio útil para terceiros de forma onerosa ou gratuita por meio de processo administrativo e registro na SPU (HAYASHI, 2001). Diante dessa possibilidade legal, o poder público, em décadas passadas, agindo sob a lógica do lucro orçamentário, outorgou o uso de muitas ilhas àqueles que podiam pagar pelo privilégio e pela privacidade dessa concessão (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989; SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006), enquanto comunidades tradicionais de caiçaras que vivem nas ilhas permaneceram e permanecem até hoje de forma irregular sob o ponto de vista da legislação (NAKANO, 2006).

Em décadas recentes, essa situação se modificou. Com a preocupação em proteger os ambientes insulares, o poder público passou a outorgar a gestão do território insular a instituições públicas ambientais. Dessa forma, as ilhas deixaram de ser bens dominicais<sup>18</sup> e passaram a ter uma destinação específica<sup>19</sup>, motivo pelo qual, em muitos casos, não podem mais ser destinadas ao interesse privado. Além disso, também são inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e insuscetíveis de serem oneradas (SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006).

Em relação à propriedade do solo, tudo o que é incorporado a ele, desde que não possa ser retirado sem destruição de sua substância, bem como tudo que for empregado visando a sua

---

<sup>18</sup> Os bens dominicais ou domaniais são os bens que pertencem ao poder público, mas que não possuem uma destinação pública específica.

<sup>19</sup> De acordo com o artigo 44 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000: “as ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente” (BRASIL, 2000).

exploração, aformoseamento ou comodidade, constitui sua parte integrante (DINIZ, 2004). As florestas, como acessórios do solo, também são consideradas bens imóveis (artigo 79 do Código Civil) e seguem a sorte das terras a que se aderem. A fauna silvestre, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, antes consideradas sem dono (*res nullius*) pelo Código Civil, com a Constituição Federal, também passaram a estar sujeitos ao domínio da União Federal (MEIRELLES, 2001).

No que se refere ao mar territorial, sua definição jurídica encontra-se prevista na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1982, ratificada em 22 de dezembro de 1988 e posteriormente incorporada à legislação brasileira por meio da Lei Federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. De acordo com o artigo 1º, o mar territorial compreende “uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil” (BRASIL, 1993).

Pertencente à União (artigo 20, inciso VI da Constituição Federal), o mar territorial encontra-se entre os bens de uso comum do povo<sup>20</sup>, que são aqueles destinados ao uso da coletividade, podendo ser utilizado indistintamente pelas pessoas em igualdade de condições (FREIRE, 2002). Da mesma forma que os de uso especial (destinação específica), os bens de uso comum do povo também são inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e insuscetíveis de serem onerados (FREIRE, 2002; SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006). Já a fauna e flora aquáticas encontradas em suas águas são consideradas de domínio público e, nesse caso, em última análise, pertencem a quem as capturar, ainda que diversas práticas sejam regulamentadas de maneira específica.

---

<sup>20</sup> De acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 7.661, de 31 de agosto de 1981 que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro: “as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica” (BRASIL, 1981).

Embora a Constituição Federal e a legislação patrimonial tenham previsto a titularidade estatal dos bens ambientais, a doutrina ambiental, em sintonia com as tendências internacionais, contemplou novas razões na definição do patrimônio público imobiliário, com destaque especial para a proteção ambiental. Afirmou a titularidade coletiva dos bens ambientais no sentido de não pertencerem mais a um ente público específico, mas a toda a coletividade, estabelecendo, então, uma nova categoria de bem, o difuso, concebido como transindividual e indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, porém ligadas por circunstâncias de fato (FIORILLO, 2009).

Dessa forma, a nova categoria rompeu com a dicotomia público-privada até então existente, determinando aos entes públicos a função de gestores dos bens pertencentes à coletividade, ficando responsáveis por geri-los em condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, afirma Fiorillo:

Dessa forma, temos que a Constituição Federal, ao outorgar o “domínio” de alguns bens à União ou aos Estados, não nos permite concluir que tenha atribuído a eles a titularidade de bens ambientais. Significa dizer tão-somente que a União ou o Estado (dependendo do bem) serão seus gestores, de forma que toda vez que alguém quiser explorar algum dos aludidos bens deverá estar autorizado pelo respectivo ente federado, porquanto este será o ente responsável pela “administração” do bem e pelo dever de prezar pela sua preservação (FIORILLO, 2009, p. 181).

Por conta de novas exigências de caráter coletivo, os regimes de propriedade, tanto pública quanto privada, devem cumprir com a função social e ambiental da propriedade que, no ordenamento jurídico brasileiro, está prevista na Constituição Federal<sup>21</sup> como um direito fundamental do cidadão e de toda a coletividade, de modo que o uso da propriedade deve ser compatibilizado com a sua utilidade social.

---

<sup>21</sup> Artigo 5, incisos XXII e XXIII; artigo 170, inciso III; artigo 186; artigo 182, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à propriedade pública, Saule Júnior e Fontes explicam que a função social:

(...) deve estar associada às responsabilidades e obrigações do Estado brasileiro para com a sociedade. Assim, a destinação e o uso dos bens públicos têm como objetivo contribuir para a redução das desigualdades sociais e territoriais e a promoção da justiça social, garantindo o direito à moradia, bem como a geração de postos de trabalho e o incremento ao desenvolvimento local (SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006, p. 41).

Assim, a função social da propriedade pública deve ser utilizada de forma a priorizar o uso social e ambiental do bem em benefício da coletividade, levando em consideração as grandes diferenças regionais, sociais, econômicas e culturais entre os diversos segmentos da sociedade brasileira, reconhecendo os direitos dos diversos grupos sociais, bem como protegendo o meio ambiente.

### 3 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO DE CASO

#### 3.1 Caracterização física

A Ilha Monte de Trigo, também conhecida como Ilha Montão de Trigo, está localizada no litoral norte do estado de São Paulo a aproximadamente 10 quilômetros de distância da praia Barra do Una, na costa sul do município de São Sebastião<sup>22</sup>, conforme demonstra a figura a seguir.

Figura 2 – O município de São Sebastião e a Ilha Monte de Trigo



Fonte: GOOGLE (2009)

A ilha possui uma área de 130 hectares, sendo o entorno formado por costões rochosos, sem praia arenosa. Na porção norte da ilha, conhecida como Ponta Negra, há presença de rochas

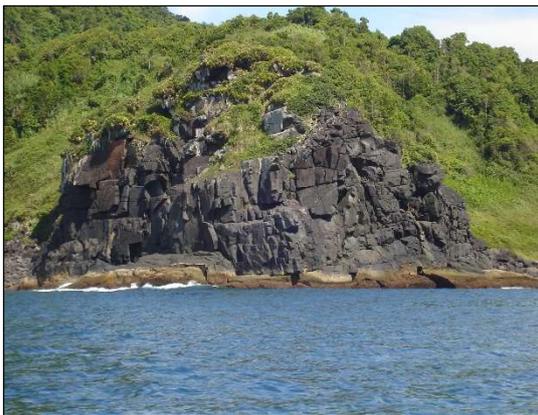
<sup>22</sup> O município de São Sebastião juntamente com o de Caraguatatuba, de Ubatuba e de Ilhabela situam-se no litoral norte do estado de São Paulo e caracterizam-se por uma estreita faixa de terra que se estende entre a Serra do Mar, o canal que se liga ao município de Ilhabela e a divisa com o município de Bertioga. Pertencem ao município de São Sebastião as ilhas de Toque-Toque Grande, Gatos, Couves e Montão de Trigo.

muito escuras denominadas teralitos. Seu surgimento remonta a eventos geológicos de magmatismo alcalino relacionados à abertura do oceano Atlântico entre 90 e 65 milhões de anos atrás (CARDOSO, 1996).

Seu formato aproxima-se da forma de um vulcão, podendo variar conforme o ponto de observação e o pico mais alto alcança 289 metros, segundo a carta topográfica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A topografia é bastante acidentada, sendo poucas as áreas planas. Apresenta solos aparentemente rasos e recobertos de matacões (CARDOSO, 1996).

Figura 3 – Ponta Negra



Crédito: Kátia Carolino

Figura 5 – Desembarcadouro



Crédito: Mariana Corá

Figura 4 – Ilha vista do oceano



Crédito: Kátia Carolino

Figura 6 – Costão rochoso



Crédito: Marta Leite

A cobertura vegetal é Mata Atlântica, com formações vegetais associadas a costões rochosos, campo de samambaias e gramíneas, bem como áreas cultivadas (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989).

Os níveis de preservação e regeneração da vegetação são variados. Na porção sul, as manchas apresentam-se mais conservadas do que na parte norte, onde está localizado o povoado. Há presença de capoeiras bem desenvolvidas e campos de gramíneas nos locais onde houve o abandono das roças (CARDOSO, 1996).

Figura 7 – Plantação ao redor das casas



Crédito: Kátia Carolino

Figura 8 – Orla



Crédito: Kátia Carolino

No entorno das moradias e ao longo das trilhas, há inúmeras árvores frutíferas, muitas delas introduzidas pelos moradores ao longo dos anos.

A fauna insular é diversificada, sendo que algumas espécies presentes na ilha, como ratinho do mato, morcego, gambá e cotia, foram introduzidas pelos moradores locais (VARJABEDIAN, 1996). Outras espécies introduzidas foram galinhas, gatos e cachorros domésticos, além de uma cabra e porcos, entretanto, atualmente, estes dois últimos não existem

mais na ilha. Também foi verificada a presença de animais peçonhentos, como algumas espécies de aranhas. Os moradores afirmam a inexistência de cobras na ilha.

Quanto à hidrografia da ilha, informações fornecidas pelos moradores sugerem a existência de sete nascentes, que apresentam baixa vazão e drenagem escassa, não chegando a formar rios. Há um córrego com baixo fluxo de água, localizado na porção norte, onde está situado o povoado. Nos períodos de estiagem, o curso de água diminui, chegando algumas nascentes a secar.

Figura 9 – Ponte



Crédito: Kátia Carolino

Figura 10 – Trilha



Crédito: Kátia Carolino

A orla é classificada como do tipo A, de acordo com Plano de Intervenção do Projeto Orla do município de São Sebastião (SÃO SEBASTIÃO, sem data), cujos atributos naturais são: orla exposta, forma insular, vegetação e ecossistema preservado, ocupação com urbanização rústica e rarefeita, e local de difícil acesso.

### 3.2 Caracterização histórica da ocupação

O processo de ocupação das ilhas brasileiras, de uma forma geral, seguiu a mesma lógica de povoamento do continente (FURLAN, 2000). Antes do início da invasão portuguesa, as terras onde hoje está localizado o município de São Sebastião (SP) eram habitadas pelos índios do tronco Tupi — os Tupinambás habitavam as terras ao norte, e os Tupiniquins se concentraram mais ao sul (SÃO SEBASTIÃO, 1994). A praia de Boiçucanga servia de divisão natural das terras pertencentes às duas tribos, mas também era o local em que se travavam várias lutas (STADEN, 1974).

Com a chegada dos invasores portugueses, impulsionada pela política de exploração das riquezas naturais, iniciou-se um novo processo de ocupação das terras litorâneas. A partir dos poderes concedidos por cartas régias, o capitão-mor da armada da primeira expedição colonizadora tomava posse e dava concessão das terras por meio do regime de sesmarias. No litoral paulista, a posse das Capitânicas do Sul, constituídas pelas de São Vicente, Santo Amaro e Santana, coube aos irmãos Martim Afonso de Souza e Pedro Lopez de Sousa (SÃO SEBASTIÃO, 1994).

Na Capitania de Santo Amaro foi fundada a Vila de São Sebastião, que ficou sob a jurisdição do donatário Pero Lopez de Souza até o final do século XVI, quando a capitania foi reintegrada a outras duas pelos descendentes dos irmãos Souza, passando, então, a denominar-se Capitania de São Vicente. Na costa sul de São Sebastião, as terras foram concedidas a Diogo Rodrigues e José Adorno, mas foram tomadas por posseiros devido à provável ausência de ocupação pelos sesmeiros (SÃO SEBASTIÃO, 1994).

Em Monte de Trigo, levantamentos realizados pela Sociedade Amigos do Bairro do Una (SABU, 1983) indicam que a ilha fazia parte da Fazenda Una, concedida por uma carta de sesmaria em 15 de julho de 1656 à família Vasconcellos, conforme segue:

Agostinho de Figueiredo, Capitão-mor e governador da Capitania de São Vicente, loco-tenente e procurador bastante do Marquês de Cascais (donatário das terras), concede por carta de sesmarias, à família Vasconcellos, 700 braças na região do Una, juntamente com a Ilha Monte de Trigo (SABU, 1983).

Em 28 de abril de 1734, a fazenda foi vendida ao Prior Frei João do Nascimento Rocha, conforme consta a seguir:

Dona Joana Fonseca Vasconcellos, tendo recebido as terras por herança de seus pais, vende ao padre Prior Frei João do Nascimento Rocha, através de escritura pública e por 350\$000 (trezentos e cinqüenta mil réis) a Fazenda do Una com casas, capela e juntamente uma ilha chamada Monte de Trigo, que dista da terra firme 2 léguas (SABU, 1983).

Nos Autos de Inventário da Vila e Praça de Santos, que discriminou os bens pertencentes ao Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo em 1785, foi verificada a existência de:

Uma sesmaria em Una que de huã banda parte com a Fazenda de Boracéya que foi do capitão Manoel Borges da Costa e da outra com terras de Estanislau... umas cazas de vivendas da mesma Fazenda e sua Capela... e dos escravos adultos: Clemente mullato, João da Silva preto, Narcisa mullata, Luiza mullata velha, Antonia crioula, Tereza mullata, Ana Vitória mullata, Francisca crioula e as creanças Tereza crioula, Manoel crioulo, Gaspar crioulo e Generosa mullata... A Fazenda do rio Una, com uma légua de testada e sertões até a serra, comprada com dinheiro de obrigações de missa onde rende por anno conforme os tempos, 20 alqueires de farinha, 15 de arroz e 4.000 peixes. Uma ilha no meio do mar, chamada Monte de Trigo, compramos para a pescaria do Convento (SABU, 1983).

Em 29 de novembro de 1866, foi vendida a Antonio de Góes Moreira, conforme consta abaixo:

O reverendo Prior do Convento desta cidade (Santos) vende à Antonio de Góes Moreira um sitio chamado Una, com terras próprias que partem de hum lado com terras que forão de Gregório Borges até a lagoa da Juréia, do outro em terras que forão do finado Salvador Ramires, do pé do outeiro d'onde elle morou e porque tem contractado vender ao comprador pela quantia de 2.100\$000 (Dois mil contos e cem mil réis), vende o dito sitio, com todas as benfeitorias como seja, huma casa velha, huma capellinha bastante arruinada, etecetera (...) (SABU, 1983).

E mais,

Sua majestade o Imperador attendendo ao que representou Frei José Damásio de São Vicente Ferreira – visitador apostólico da Provincia Carmelita Fluminense, há por bem conceder-lhe licença para vender não só o sitio do Una... como também cincoenta e quatro escravos... que na venda dos escravos, procurar-se-á, com maior cuidado não separar as famílias (...) (SABU, 1983).

Nessa época, instituições pertencentes à Igreja Católica tinham melhores condições financeiras de se apropriar de grandes extensões de terras, tanto que, no município de Ubatuba (SP), por exemplo, mesmo não tendo estabelecido nenhum convento, mosteiro, colégio ou ordem, a Instituição não deixou de ter sucesso no acúmulo de terras. A Ordem do Carmo, a mais poderosa e rica proprietária de toda a Capitania paulista, foi a única congregação a possuir terras naquele município (MARCILIO, 1986).

Além disso, é importante destacar que a concessão de sesmaria não necessariamente correspondia ao estabelecimento de povoadores (FRANÇA, 1951). Em Monte de Trigo, nenhuma referência bibliográfica indica a existência de moradores na ilha nesse período. O que constatamos, por meio das pesquisas de Cardoso (1996) e Barros (1997), foram algumas hipóteses a respeito dos primeiros habitantes e do processo de ocupação, formuladas com base em informações cedidas pelos moradores locais.

Segundo Barros (1997), em meados do século XVIII, um morador da praia de Boraceia, no município de São Sebastião, foi morar na Ilha Monte Trigo após ter construído uma casa e levado a família e outros com ele. Mas a versão mais disseminada entre os ilhéus-caiçaras é a que se refere à união de dois irmãos com duas irmãs, formando os primeiros casais que constituíram família na ilha (CARDOSO, 1996; BARROS, 1997). Essa história reflete uma situação atualmente existente no local, em que dois irmãos ilhéus se casaram com duas irmãs do continente.

Durante os trabalhos de campo, moradores locais relatam histórias sobre a divisão dos agrupamentos humanos na ilha. Na porção sul, denominada Sítio de Fora, relatos indicam que morava a família de Manuel Pantaleão e seus sete filhos: Antonino, Guilherme, Inocêncio, Antenor, João Atos, Maria e Romana. Já na porção norte, denominada Ponta Negra, foram constituídas as famílias de Rogério dos Santos e de Antônio Luiz de Oliveira, este último, pai dos moradores mais velhos da ilha.

No local denominado Sítio de Fora havia apenas uma grande casa com um quarto anexo à casa onde se localizava a igreja, um engenho de farinha e um curral para porcos. Nessa construção, os agrupamentos dos dois lados da ilha se encontravam para rezar e/ou festejar, sendo o catolicismo a religião predominante e, São Benedito, o santo padroeiro dos moradores. Naquela época muitas festas eram realizadas, e a comunidade era mais unida.

Segundo os moradores, a vida era mais intensa e diversificada se comparada à vida nos dias atuais. A pesca e a agricultura eram as principais atividades realizadas. Em diversas áreas da ilha havia plantações de frutas e legumes, e tudo era comercializado, juntamente com o pescado, sendo que apenas uma pequena parcela ficava para consumo interno da comunidade.

A pesca era feita a bordo de canoas a remo em locais bem afastados, como Alcatrazes (SP) e Laje de Santos (SP). A única arte de pesca utilizada era a linha de mão, pois se levava muito tempo para confeccionar uma rede, sendo que, após alguns meses, esta já não prestava

mais para uso. O peixe seco era vendido ao longo do canal do município de Bertiooga (SP) até chegar ao município de Santos (SP), porque no litoral norte paulista não havia compradores.

Dos filhos do Sr. Manuel Pantaleão, o único que permaneceu na ilha foi João Atos, que faleceu com 71 anos, não deixando esposa, nem filhos. Após sua morte, o Sítio de Fora ficou desabitado, a igreja e as casas foram demolidas, e o engenho desmontado. Décadas depois, uma das famílias que moravam do outro lado da ilha, na Ponta Negra, resolveu mudar-se para o Sítio de Fora e novamente iniciou-se a ocupação daquele lugar.

Em meados da década de 1970, iniciou-se um processo de emigração para os municípios de Santos, Ilhabela, Ilha de Búzios (em Ilhabela) e, principalmente, para a Prainha Branca (em Bertiooga), todas no estado de São Paulo (TULIK, 1979). Atualmente o local está desabitado, restando apenas uma casa que é utilizada por ex-moradores que visitam a ilha esporadicamente a passeio. Já na Ponta Negra, as famílias do Senhor Rogério dos Santos e do Senhor Antônio Luiz de Oliveira deram origem aos atuais habitantes da ilha, conforme exposto a seguir.

### **3.3 A comunidade da Ilha Monte de Trigo**

Independentemente do processo de ocupação da ilha, de acordo com Cardoso (1997), os habitantes estão em Monte de Trigo há mais de dois séculos e se dizem “ilhéus-caiçaras”.

Atualmente vivem na ilha 44 pessoas, sendo 29 adultos (20 homens e 9 mulheres), 4 adolescentes (2 homens e 2 mulheres) e 11 crianças (5 homens e 6 mulheres). Todos são nativos, exceto 3 mulheres. Dos 20 homens, 9 são solteiros, 7 são casados, 2 são divorciados e 2 são viúvos. Das 9 mulheres, 7 são casadas e apenas 2 são solteiras.

A maioria dos casamentos ocorre entre os próprios nativos, sendo quase todos descendentes de uma mesma linhagem familiar constituída a partir de relações de endogamia entre tios e primas ou entre primos e primas. A consanguinidade aparentemente não produziu

nenhum problema fenotípico. Há apenas um caso de retardo mental, mas não se sabe ao certo a causa do problema<sup>23</sup>.

Todos possuem o sobrenome Oliveira, exceto um homem que, apesar de ser filho de uma mulher de sobrenome Oliveira, herdou o último nome do pai, que não era nativo. Constituem, assim, um grupo formado somente por parentes. Nos últimos anos foram realizados dois casamentos com mulheres de fora da ilha: uma de Ubatuba (SP) e outra de Ilhabela (SP). Entre as duas únicas mulheres solteiras nativas da ilha, uma se encontra em relação afetiva com um primo, também morador da ilha.

Outro dado relevante refere-se à idade com que as mulheres casadas tiveram o primeiro filho: a faixa etária variou entre 13 e 19 anos. No entanto, é possível notar uma mudança em relação à geração atual, uma vez que nenhuma das mulheres solteiras de 16 a 22 anos possui filhos. Em relação à quantidade de filhos, as gerações mais antigas (acima de 70 anos), tiveram de 5 a 18 filhos, enquanto na nova geração esse número varia de 2 a 4 filhos, com exceção de um casal com 7 filhos.

Figura 11 – Paisagem



Crédito: Kátia Carolino

Figura 12 – Paisagem



Crédito: Kátia Carolino

---

<sup>23</sup> Para verificar a relação de parentesco entre os moradores da ilha, bem como de seus descendentes, ver árvore genealógica constante no apêndice.

No que se refere à educação, em 1969, foi construída uma escola emergencial pelo governo do estado de São Paulo, que permaneceu em atividade durante toda a década de 1970. Em alguns períodos houve falta de professores ou despreparo deles para as atividades educacionais. Entre os professores que passaram pela escola, um deles, morador da ilha com 1º grau incompleto, permaneceu nessa função durante 6 anos.

Devido às péssimas condições de infraestrutura, a escola foi desativada e reconstruída em 1986, iniciando as atividades apenas em 1991, quando foi reaberta pela Prefeitura do município de São Sebastião. Durante toda a década de 1990, continuou sofrendo com a falta de professores até que em 2002 outra professora retomou a alfabetização de adultos, jovens e crianças, permanecendo nessa atividade até 2008.

Não é de se estranhar que o grau de escolaridade dos 29 adultos seja baixo, tendo apenas uma das mulheres, não nativa, concluído o 1º grau (que corresponde atualmente ao ensino fundamental). Outro fator que justifica o baixo índice de escolaridade decorre do fato de que a escola instrui apenas até o 5º ano do ensino fundamental, tornando-se necessário sair da ilha para dar continuidade aos estudos. Entre os adolescentes, todos concluíram os estudos até o 5º ano, com exceção da única menina com retardo mental, que cursou apenas até a 1ª série do antigo primário. Em relação às crianças, todas frequentam a escola.

Quanto à religião, a divisão entre católicos e evangélicos é recente. No passado, os ilhéus-caiçaras eram todos católicos, mas hoje, em Monte de Trigo, assim como em outras ilhas do litoral paulista, há um número crescente de evangélicos. Como consequência disso, Diegues (1996) explica que:

(...) como os “crentes” não aceitam a veneração de “imagens” de santos, muitas festas católicas estão desaparecendo e com elas formas importantes de solidariedade grupal. Estas, no entanto, reaparecem, de outra forma, entre os “irmãos” ou os convertidos às seitas protestantes.

O lazer dos ilhéus-caiçaras da ilha consiste em ouvir músicas, assistir à televisão, em especial noticiários e novelas, além de participar de encontros na igreja. As mulheres costumam tomar banho de mar durante as tardes no Desembarcadouro, local onde se forma uma piscina natural, enquanto os homens jogam futebol no final do dia ou nos fins de semana. Às vezes, os ilhéus-caiçaras vão para o continente pagar contas e/ou visitar parentes.

Figura 13 – Desembarcadouro



Crédito: Kátia Carolino

Quanto às atividades exercidas, estas variam entre homens e mulheres. A pesca<sup>24</sup> é realizada pelos homens<sup>25</sup> como uma atividade de subsistência, e o excedente é a principal fonte de renda familiar. Essa atividade é realizada de forma comunitária, em duplas, de acordo com a afinidade pessoal, ou individualmente. É desempenhada diariamente, exceto aos domingos, nos períodos da manhã (entre 3 e 4 horas) e no final da tarde (entre 4 e 5 horas).

As artes de pesca utilizadas são: pesca de rede (fundo e superfície), de linha (parada e de corrico), de espinhel, de zangarilho e de tarrafa. A caça submarina também é realizada, mas somente por dois pescadores. Para a atividade pesqueira, os pescadores dispõem de 9 lanchas de alumínio com motor, 3 canoas com motor, 4 canoas a remo e 1 canoa de voga.

---

<sup>24</sup> Sobre atividade pesqueira na Ilha de Monte de Trigo ver Cardoso (1996).

<sup>25</sup> Embora seja uma atividade tipicamente masculina, duas esposas esporadicamente acompanham seus maridos na pesca de linha e de tarrafo.

As principais espécies capturadas são: garoupa, tainha, corvina, bicuda, sororoca, robalo, xaréu, sargo, cação, betara, cambucu e pirajica. O pescado é vendido no continente, de forma esporádica, para os donos de peixarias, restaurantes, hotéis; para turistas da praia da Barra do Una<sup>26</sup>; e, na maioria das vezes, diretamente para atravessadores vindos de Bertioga, que pagam preços baixos pelo pescado, mas também existe a possibilidade de encomendas feitas via telefone celular.

Para manter o pescado fresco, frequentemente os pescadores trocam frutas por gelo com pessoas de embarcações de fora ou recebem gelo dos atravessadores que vêm de Bertioga. Os peixes são vendidos diariamente, e os rendimentos obtidos variam de 50 reais por mês, em época de pouco peixe, até mil reais por mês quando a produção é boa. Os ganhos obtidos são revertidos na compra de insumos para pesca, gêneros alimentícios, peças de vestuário, entre outras coisas.

Além da pesca, apenas um homem dedica-se ao cultivo de pequenas roças localizadas num terreno em frente à escola, na vertente íngreme denominada Ponta Negra, cujos produtos são comunitários, pois uma parte é utilizada como complemento na merenda das crianças, e a outra é dividida apenas entre os parentes mais próximos. Muitos também se dedicam à plantação de árvores frutíferas ao longo das trilhas, mas nada é comercializado, prestando-se somente ao consumo interno da família.

---

<sup>26</sup> Nestes casos, a demanda aumenta significativamente em épocas de temporada.

Figura 14 – Hortas Comunitárias



Crédito: Kátia Carolino

Figura 15 – Hortas Comunitárias



Crédito: Kátia Carolino

Outras atividades também exercidas pelos moradores da ilha são: corte de madeira para construção e/ou reparos nas casas, ranchos e estivas; artesanato; manutenção de barcos e equipamentos; limpeza de trilhas (remunerada pelo Iate Clube da Barra do Una) e limpeza da área da escola (remunerada pela Prefeitura do Município de São Sebastião). Dois homens possuem conhecimentos sobre a confecção de canoas, atualmente proibidas pela legislação ambiental devido ao corte de árvores. Em época de temporada, há também, para os donos de lanchas de alumínio, o frete para passeios turísticos. Há ainda três homens aposentados e uma merendeira.

Quanto às mulheres, todas trabalham em tarefas domésticas. Elas cuidam dos filhos, da alimentação, das roupas e da limpeza da casa. Apenas uma mulher em toda a ilha possui atividade com remuneração fixa e carteira assinada. Trata-se da merendeira da escola, contratada por uma empresa terceirizada vinculada à Prefeitura do Município de São Sebastião.

A confecção artesanal de bolsas, cintos e tapetes, feita a partir do trançado de folhas de bananeiras, é realizada por uma única mulher, esporadicamente, no seu tempo livre. Esses artefatos são comercializados para turistas na própria ilha ou, raramente, feitos sob encomenda.

Para complementar a receita, desde 2004, todas as famílias recebem uma cesta básica mensal do Iate Clube de Barra do Una, e apenas as que possuem crianças recebem a Bolsa-Família do Governo Federal. As cestas básicas são fornecidas por conta da prestação de serviços educacionais realizados pela professora aos funcionários do Iate Clube.

### **3.4 Caracterização da infraestrutura**

No que se refere à infraestrutura, na porção norte da ilha, denominada Ponta Negra, está localizado o povoado, com 13 casas distribuídas ao longo das trilhas, uma bem afastada da outra. Devido ao solo inclinado, algumas casas ficam suspensas do chão. Todas são construções de madeira, exceto três que foram construídas com placas de material reciclado de caixas de leite, constituindo as mais novas construções na ilha e sendo consideradas as melhores pelos moradores. Em geral, os cômodos das casas são pequenos, possuindo cerca de 2 a 3 quartos, dependendo do número de moradores, e só há banheiros em uma das casas de material reciclado.

A água é captada com mangueiras em duas nascentes e é armazenada em caixas d'água, sendo que uma delas abastece as casas, e a outra o porto. O sistema de fornecimento de energia é proveniente de placas solares acionadas por baterias de carro, cujo funcionamento permite ligar apenas aparelhos de baixo consumo, como televisão, rádio e carregadores de celular, não garantindo energia suficiente para aparelhos de alto consumo energético, como geladeiras e chuveiros elétricos.

A escola é uma edificação de material pré-fabricado em alvenaria, com cinco cômodos. Os banheiros possuem fossa séptica, mas apenas um deles possui chuveiro, no entanto este é inutilizável desde sua instalação devido a uma falha no encanamento. Assim como nas casas, a energia é proveniente de 8 placas solares ligadas a um sistema de carregador.

Existe apenas um porto de embarque e desembarque na ilha, conhecido como Imbiru, onde ficam alojadas as embarcações e apetrechos. Não há pier, o que dificulta a atracação dos barcos, mas existe uma estiva de madeira, que é colocada sobre as pedras de onde são puxadas as canoas que aportam. Apesar da circulação livre dos ilhéus-caiçaras, o porto é dividido por companheiros de pesca.

Figura 16 – Escola



Crédito: Kátia Carolino

Figura 17 – Porto



Crédito: Kátia Carolino

Na ilha existe uma igreja evangélica e um oratório dedicado a São Benedito, santo padroeiro da ilha. A igreja evangélica foi construída com material de alvenaria fornecido por pastores de Bertiooga (SP), que também forneceram seus equipamentos: microfones, caixas de som e um pequeno gerador movido a gasolina.

Exceto as roças situadas próximo à escola, não há mais nenhum cultivo na ilha. Acredita-se que as antigas roças tenham sido abandonadas por três motivos: a) falecimento das pessoas mais velhas que cultivavam a plantação e mantinham a casa de engenho; b) introdução de ratos que destruíam as plantações por volta de 1986-1987 durante o desembarque do material de construção da escola; c) desinteresse dos mais novos devido à especialização na pesca e à facilidade de compra de produtos industrializados.

Há também um campo de futebol utilizado pelos nativos nos dias de lazer e por pescadores de outros lugares que, por vezes, desembarcam na ilha. No topo da ilha, existem algumas antenas retransmissoras que funcionam por meio de placas solares pertencentes ao Iate Clube de Barra do Una. Elas são utilizadas para comunicação via rádio pelas embarcações de recreio. As trilhas espalhadas ao longo da porção norte interligam as casas, a escola, as igrejas, as nascentes, o porto, o campo de futebol e o cume da ilha.

Em relação à saúde, não há nenhuma infraestrutura para atendimento médico na ilha, nem mesmo profissionais da saúde que realizem atendimento regular à população local, exceto em épocas de vacinação.

Outro grande problema enfrentado pelos moradores é o lixo, pois a comunidade adquire diversos produtos do continente que geram um grande acúmulo de resíduos sólidos e a Prefeitura do Município de São Sebastião não disponibiliza serviço de recolhimento desse material. Segundo informações contidas no Projeto Integrado de Gestão da Orla do Município de São Sebastião (sem data), a coleta de resíduos sólidos abrange 100% do município com disposição final em aterro sanitário e coleta seletiva, no entanto, não é isso que se verifica em Monte de Trigo. Os moradores que possuem embarcações com motor têm mais facilidade para retirar semanalmente o lixo produzido, enquanto os que não possuem dependem de favores de outros para levarem seu lixo para o continente.

Por fim, cumpre destacar que também não há nenhuma infraestrutura na ilha para turismo, como hotéis, pousadas e restaurantes, nem mesmo camping.

## **4 DISCUSSÃO**

### **4.1 Convicções da comunidade sobre direitos territoriais**

A convicção dos moradores da Ilha Monte de Trigo, marcada pela privação e insatisfação das necessidades essenciais, foi analisada nesta pesquisa em relação a direitos territoriais considerados essenciais à sobrevivência da comunidade.

Foram reunidos neste item os principais dados obtidos na pesquisa de campo sobre o que pensam e como agem para defender seus direitos tradicionais, a partir da compreensão sobre o direito de permanência na ilha, o conhecimento da legislação, especificamente sobre a Área de Proteção Ambiental marinha do litoral norte do estado de São Paulo e o interesse da comunidade em permanecer na ilha.

Em decorrência do tempo de permanência e dos interesses cotidianos, a comunidade expressa um desejo coletivo pelo reconhecimento e garantia de direitos territoriais. Sobre o que está previsto em relação a esses direitos na legislação, o conhecimento da comunidade é praticamente inexistente.

#### *4.1.1 Direitos ao território*

Nesta seção, reunimos informações fornecidas pelos moradores sobre o que pensam e como agem para garantir os direitos territoriais de quem vive na Ilha de Monte de Trigo. As falas dos ilhéus correspondem ao que cada um entende em relação ao direito de permanência da comunidade e sobre como isso os situa na vida cotidiana na busca por melhores condições de vida e segurança no território insular.

De uma forma geral, os ilhéus-caiçaras têm a convicção de que as terras ocupadas por eles são da própria comunidade, visto que os atuais moradores, bem como as gerações anteriores a eles, nasceram e foram criados na ilha. Segundo um dos entrevistados, “nós é que somos donos da ilha; somos nativos. Nascemos e nos criamos aqui. Meu pai e meu avô nasceram aqui, criaram os filhos aqui e morreram aqui também”.

Diferentemente do que ocorre em Monte de Trigo, na Ilha de Búzios, localizada no município de Ilhabela (SP), os moradores entrevistados por Willems (2003) têm um outro entendimento sobre os tradicionais direitos ao território, já que “ninguém paga imposto para o governo; ninguém é dono”. Além disso, em Búzios, “você não pode deixar a terra para seus filhos porque a terra não pertence a ninguém; mas, se você morou aqui, seus filhos têm o direito de continuar aqui”, comenta um dos moradores.

Outra informação que circula entre os ilhéus-caiçaras de Monte de Trigo é a de que a ilha pertence aos órgãos ambientais do governo. Poucos ainda acreditam que pertence à Marinha, pois os moradores já foram informados que a Capitania dos Portos não é mais responsável pela administração das ilhas. Somente o pastor evangélico da comunidade mencionou a SPU e os órgãos ambientais do governo como os atuais gestores das ilhas.

Em relação à SPU, um dos moradores mais antigos relatou: “de primeiro meu avô pagava o uso da ilha lá em São Paulo, no Patrimônio da União. Depois os frades continuaram pagando, porque a ilha pertence à Igreja do Carmo”.

Embora existam algumas divergências, a comunidade da Ilha Monte de Trigo é unânime em dizer que os moradores têm o direito de permanecer, já que “nossos pais e nossos avós viveram na ilha, então nós também temos o direito de viver aqui. Estamos aqui há muito mais de cem anos”.

Essa convicção que determinados grupos sociais atribuem a si mesmos, de maneira organizada para outorgar-lhes direitos que são básicos para a sobrevivência da comunidade,

mas que não são reconhecidos pela produção legal institucionalizada pelo Estado, é essencial para garantir a reprodução social da comunidade. Para Wolkmer (2001), trata-se de um modo de compreender que o reconhecimento de direitos faz parte de um processo de lutas e conquistas coletivas para que seja posteriormente garantido pelas vias tradicionais (legislativa, executiva e judicial).

De fato, muitas vezes, a luta contra a violação dos direitos históricos e fundamentais, bem como a garantia deles, leva à organização da comunidade e promove avanços na conscientização em relação a eles. No entanto, diferentemente de outros grupos sociais, tais como diversos grupos indígenas e quilombolas no Brasil, não há em Monte de Trigo nenhum tipo de organização, por exemplo, uma associação, entre os moradores que os una no sentido de reivindicar direitos, seja territorial, seja outro qualquer. O que percebemos é um profundo desconhecimento sobre as leis em geral, bem como uma ausência de qualquer organização com o fim de reivindicar direitos perante os órgãos competentes.

Notamos também que, embora a comunidade esteja há mais de duzentos anos ocupando a terra de forma pacífica, transferida de pais para filhos numa sucessão ininterrupta, em nenhum momento (até os dias atuais) houve o reconhecimento legal da terra por meio da concessão de quaisquer títulos que garantissem a permanência dos ilhéus-caiçaras na ilha, sendo essa ausência a principal causa de insegurança entre os moradores.

Por outro lado, por exemplo, com os moradores da praia de Camburi, no município de Ubatuba (SP), o reconhecimento e a garantia do direito à terra por meio de títulos de propriedade gerou, como consequência, a destruição gradativa dos direitos consuetudinários que vigoravam, o qual reconhecia como válido o uso coletivo da terra pela comunidade.

De acordo com Mansano (2004), era consenso entre os moradores que cada um detinha sua posse enquanto nela mantivesse sua roça, sendo as relações de parentesco uma condição para ter o acesso a ela. Não havia necessidade de papéis escritos para garantir o direito. No

entanto, com a aplicação da legislação pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), no final da década de 1960, o sentido coletivo do uso da terra mudou completamente. O pagamento do imposto sobre a área passou a ser a única forma legal de garantir a permanência da comunidade no local. Para a autora:

O resultado da legalização de posses familiares transfigurou o significado coletivo da terra-território, instituindo o sentido individualizado de terra-mercadoria, cujo resultado foi uma violência para o grupo, que até então possuía uma organização social e cultural baseada na coletividade (MANSANO, 2004, p. 206).

Naquela comunidade, as formas tradicionais de acesso à terra foram suprimidas, uma vez que o poder público institucionalizou as regras estatais, de concepção individual, sobre a propriedade, desconsiderando outras formas de acesso ao território que, a partir de então, deixaram de ser válidas.

#### *4.1.2 Regras consuetudinárias*

A comunidade da Ilha Monte de Trigo produziu regras sociais que amparam direitos relativos ao uso da terra, do mar e dos recursos naturais neles inseridos. Trata-se de um conjunto de regras e relações sociais próprias que estruturam a vida comunitária e regulamentam a apropriação da terra e dos recursos naturais.

Por meio de observação direta, notamos que, com exceção de duas casas, as demais não possuem qualquer demarcação física, como cercas ou muros, dividindo os terrenos, sendo recorrente entre os moradores afirmações no sentido de que a terra é comunal, pois todos pertencem à mesma família.

No entanto, por meio das falas dos moradores mais velhos, foi possível constatar uma divisão de terras entre as famílias. Segundo um dos moradores, “já está tudo dividido; meu pedaço é do caminho do porto para cá; não precisa nem cercar: cada um tem seu pedacinho de terra, sua moradia”.

Os marcos divisórios do terreno de cada família são invisíveis para as pessoas de fora, uma vez que são representados por córregos, pedras e árvores, conforme explica um dos moradores, referindo-se ao tamanho do seu terreno: “ali daquela casa onde tem aqueles coqueiros, dali para cima, tudo é meu; vai até ali naquele córrego”. Ainda que as terras estejam delimitadas, a livre circulação das pessoas nas áreas de uso individual não se contrapõe às regras estabelecidas pela comunidade.

Além disso, as áreas pertencentes aos mais velhos foram transferidas por seus pais enquanto ainda estavam vivos e serão passadas aos filhos dos pais da presente geração. Tudo indica que, no passado, quando um filho se casava, o pai deixava a casa e as árvores plantadas ao redor para o filho e a esposa e, então, construía uma nova moradia. Hoje em dia, algumas casas foram destruídas e outras foram reconstruídas no mesmo local, de modo que cada um dos herdeiros ficou com sua área bem definida.

Já na Ilha de Búzios, por exemplo, a herança entre os filhos também é relativamente simples. De acordo com Willems (2003), a divisão dos bens da herança está relacionada apenas ao tráfico da mandioca, que é indispensável à produção de alimentos. Considerando que é dispendioso construir uma nova estrutura de tráfico da mandioca, o mais comum é um acordo entre todos os herdeiros no sentido de se permitir a um dos filhos, geralmente o mais novo, que ele possa viver na casa dos falecidos, enquanto os outros irmãos utilizam o tráfico de mandioca. A outra opção é a venda da casa junto com o tráfico da mandioca<sup>27</sup>, sendo a renda dividida igualmente entre os herdeiros.

---

<sup>27</sup> O termo “tráfico da mandioca” refere-se a casa de farinha.

Em Monte de Trigo, as árvores frutíferas também demarcam a área pertencente a cada família, já que “onde você tem suas árvores plantadas é seu”, explica um dos moradores. Tais árvores também fazem parte dos bens de propriedade dos ilhéus e, segundo eles, quem plantou é dono. Tudo pertence a quem plantou: “onde cada um tem sua casa, sua plantação, sua árvore frutífera, todo aquele território é seu”, informa outro morador.

Contudo, não necessariamente as árvores frutíferas estão localizadas dentro do terreno da família. Quando herdadas, podem estar localizadas em outras áreas. Além disso, também podem ser vendidas ou cedidas aos moradores que vivem mais próximo do local onde a árvore está plantada.

As informações fornecidas por dois moradores confirmam essa possibilidade: “essa jaqueira foi plantada pelo meu tio, que, antes de morrer, vendeu para meu pai, que morava aqui, e agora ficou para nós”. O outro entrevistado relata: “herdei um pé de coco da minha mãe, mas vendi para meu primo, pois está no quintal dele”.

Percebemos uma correlação com outras comunidades de caiçaras que vivem na ilha de Búzios, onde qualquer propriedade móvel ou imóvel, exceto a terra, pode se tornar objeto de transação comercial. Willems (2003) relata que as casas eram vendidas inteiras ou peça por peça, e as plantas de valor podiam ou não ser incluídas na transferência das casas. Algumas vezes, quando as árvores frutíferas não eram vendidas com a casa, ficava reservado ao dono da árvore o direito de colher os frutos. Outras vezes, um acordo dividia a produção total em duas partes iguais, uma para o antigo dono da casa e uma para o atual.

Outra forma de transferência das terras em Monte de Trigo é a doação. “Lá onde está a escola foi a minha mãe quem doou para o Estado”, explica um dos moradores. Algumas vezes, quando o morador recebe a casa de seu antigo dono, recebe também as árvores frutíferas do entorno, desde que a pessoa não esteja mais colhendo os frutos.

Quando as atividades agrícolas ainda eram realizadas pelos moradores da ilha, áreas localizadas em terras que não pertenciam a ninguém também podiam ser utilizadas pelos moradores para plantação.

Em outras comunidades similares não é diferente. A exemplo disso, na Ilha de Búzios, a terra cultivável nas encostas também podia ser utilizada por qualquer um, mas, quando uma pessoa lavrava um terreno que foi limpo por outro, havia necessidade de se pedir autorização para o cultivo a fim de demonstrar que o direito do “posseiro” era respeitado. Esse direito está baseado, obviamente, no trabalho gasto no processo de limpeza. Assim, quando um homem efetuava a “derrubada para deitar roçado”, adquiria o direito genuíno de posse, conforme estabelecido pelas leis daqueles nativos. Nesse caso, o responsável pela abertura da clareira passava a possuir direitos sobre o uso daquela parcela, sendo que o reconhecimento social dessas áreas segue o princípio de que o investimento em trabalho cria direito. Isso significa que qualquer intervenção feita em uma determinada área de mata sinaliza aos demais que ela lhe pertence (WILLEMS, 2003).

Entretanto, em Monte de Trigo, os moradores mais novos desconhecem as regras relacionadas à propriedade das terras e das árvores frutíferas, o que demonstra que, aos poucos, muitas regras formuladas pelos “antigos” estão sendo ignoradas ou requerem adequação.

#### *4.1.3 Direito de permanência*

Entre os moradores da Ilha Monte de Trigo, há divergências sobre quem garante o direito de permanência e sobre quem os protege contra a expulsão por pessoas de fora da comunidade. Muitos disseram não saber; outros disseram não haver ninguém que tenha tal responsabilidade. Alguns invocaram questões religiosas, mencionando: “garantir ninguém garante nada. Não tem ninguém que protege a comunidade não. Só Deus mesmo”.

Apenas dois moradores mencionaram que quem garante o direito de permanência dos moradores é a própria comunidade. “Nós mesmos, nós lutamos para ficar aqui. Ter a posse há muito tempo, desde os antigos, é uma segurança nossa”. Outros se referiram à Marinha e ao “meio ambiente”, na expressão deles, como órgãos responsáveis pela manutenção da comunidade na ilha.

Questionados sobre o que poderiam fazer para se manter na ilha, muitos não souberam responder. Outros mencionaram a união da comunidade no sentido de somar esforços para permanecer. Apenas um dos entrevistados informou que o melhor seria requerer documentos que reconhecessem o direito de permanência por meio dos órgãos públicos.

O pastor evangélico da comunidade chegou a verificar junto à Prefeitura do Município de São Sebastião a possibilidade de se obter uma documentação por meio do pagamento de algum tributo que lhes concedesse o direito de permanência na terra. Contudo, até o momento, não obteve resposta quanto ao procedimento a adotar para tal regularização.

O mesmo morador também mencionou a conquista dos direitos das terras pelos indígenas e quilombolas, equiparando-os à comunidade: “Sabe aquela documentação que deram para os índios e quilombolas? Por que não fazem isso aqui também?”.

Em geral, as moradoras disseram que “cuidar da ilha, do lugar, da natureza, do lixo, da limpeza da ilha” é uma das formas de a comunidade se manter, demonstrando a preocupação e os cuidados com o ambiente. Apenas um morador sugeriu a união com pessoas de fora, especialmente com organizações não governamentais (ONGs), embora os contatos com essas instituições ocasionem certa desconfiança entre os moradores, tendo em vista que, segundo eles, ninguém de fora faz nada pela comunidade.

Os moradores informaram dois casos de venda de terras da comunidade para pessoas do continente. O mais antigo ocorreu em 1972 quando uma pessoa de fora da comunidade, homem muito conhecido entre os ilhéus-caiçaras devido às frequentes visitas à ilha, ofereceu certa

quantia em dinheiro como pagamento pela compra dos terrenos dos moradores. Na ocasião, foi relatado que, com exceção de uma família, todos os demais assinaram um contrato de compra e venda informal.

Embora esse contrato não tenha validade, uma vez que, até o momento, os nativos não possuem nenhum documento legítimo que lhes reconheça o direito sobre a terra, esse fato acabou gerando medo e insegurança entre os ilhéus-caiçaras. Mas, com o falecimento do comprador, em 1977, a comunidade entende que o documento assinado perdeu a validade.

Alguns moradores ainda hoje vivem a angústia de um dia serem expulsos de suas terras por não possuírem os documentos legais que lhes garantam o direito à terra, pois, no final de 2008, tiveram a notícia da abertura de processo de concessão de uso na SPU por parte da filha do comprador falecido<sup>28</sup>.

Um caso posterior de venda de terras na ilha ocorreu quando outro homem comprou a área de um nativo, atualmente falecido, construindo uma pequena casa de veraneio que veio a ser derrubada algum tempo depois por não possuir autorização do órgão competente.

A derrubada da casa alterou o modo de pensar da comunidade. Muitos moradores começaram a perceber que ninguém de fora da comunidade poderia construir na ilha, gerando certa tranquilidade entre eles no que se refere à expulsão dos moradores.

Quanto à intenção de pessoas de fora da comunidade em estabelecer moradia na ilha, um dos ilhéus-caiçaras resume a seguinte informação: “a ordem que nós temos aqui é que tem que ser pescador; se não for pescador, não entra ninguém”. Outro morador argumenta: “para falar a verdade, teve gente que comprou alguma coisa aqui, mas não conseguiu fazer nada e agora é que não vão conseguir mesmo, porque não é gente do lugar”. Em relação aos ex-

---

<sup>28</sup> De acordo com Marcilio, nas comunidades caiçaras, de uma forma geral, a terra não é considerada um bem comercial, mas, sobretudo, um meio de trabalho e de produção, motivo pelo qual os caiçaras possuem pouco apego a ela, salvo enquanto estão cultivando seu pequeno lote para produzir alimentos e nutrir o grupo (MARCILIO, 1986).

moradores da ilha, menciona um morador: “o pessoal que está fora não pode construir; já o pessoal que saiu daqui, se quiserem voltar, eu acho que poderiam, porque eram daqui”.

Para Diegues (2005), os caiçaras sofreram drasticamente com a invasão da especulação imobiliária que os consideravam simples posseiros por não possuírem os títulos legítimos de propriedade da terra reconhecido pelo Estado. Muitas vezes, a desocupação do território foi realizada de forma violenta, por meio de jagunços que ameaçavam e expulsavam os moradores. Em outros casos, os caiçaras foram enganados por meio de artifícios legais, de modo que, após a venda de suas terras, acabavam trabalhando como caseiros para o novo proprietário que construía sua casa de segunda residência.

Isso ocorreu especialmente nas ilhas que, em razão de suas especificidades e beleza cênica, conferem *status* social àqueles que delas podem usufruir. Comprovando a especulação imobiliária, por vezes infundada, alguns moradores do município de São Sebastião afirmaram a ocorrência de informes publicitários de imobiliárias envolvendo a Ilha Monte de Trigo.

#### *4.1.4 Conhecimento sobre a legislação da Área de Proteção Ambiental*

Outro acontecimento importante que atingiu o território das comunidades ilhéus-caiçaras foi a transformação de extensas áreas da Mata Atlântica em áreas protegidas, em parte, como medida de contenção da especulação imobiliária.

Com a implantação das Áreas de Proteção Ambiental nas ilhas do litoral paulista, os ilhéus-caiçaras de Monte de Trigo se sentiram ameaçados, uma vez que não tinham conhecimento nem entendimento das regras que iriam regular o território.

Alguns chegaram a participar das reuniões realizadas em São Vicente (SP), em Ilhabela (SP) e até mesmo em São Paulo (SP), na Assembleia Legislativa, momento em que foram informados sobre as proibições de pesca, inclusive por barcos e lanchas de turistas, assim como

por mergulhadores. Entretanto, mesmo participando das reuniões, restaram muitas dúvidas entre os ilhéus-caiçaras, principalmente no que se refere à permanência dos moradores nas ilhas, de modo que muitos ainda convivem com a ideia de que, com a implantação da Área de Proteção Ambiental, a comunidade será expulsa. Para outros, no entanto, a implantação da Área de Proteção Ambiental irá regularizar a situação de moradia dos ilhéus-caiçaras.

Em relação à incidência da Área de Proteção Ambiental marinha, a informação que circula entre os ilhéus-caiçaras é a de que haverá uma demarcação no entorno das ilhas onde as grandes embarcações de arrasto não poderão navegar, sendo que não há dúvidas entre os ilhéus-caiçaras de que essa regra tem validade apenas para as grandes embarcações, não sendo aplicada aos pescadores artesanais, uma vez que a pesca é a principal atividade realizada pela comunidade.

Alguns benefícios referentes à implantação das Áreas de Proteção Ambiental foram mencionados pelos ilhéus-caiçaras, conforme segue: “é bom proibir a pesca dos barcos grandes, pois assim haverá mais peixe na ilha. Essas embarcações pegam toneladas de peixes, mas jogam muita coisa fora”. No entanto, segundo um dos moradores mais velhos, essa medida já deveria ter sido tomada há muito tempo, pois “era para terem feito isso no começo; agora que não tem mais peixe aqui, eles querem proibir. O que eles pensam? Pensam que os peixes nunca iam acabar?”.

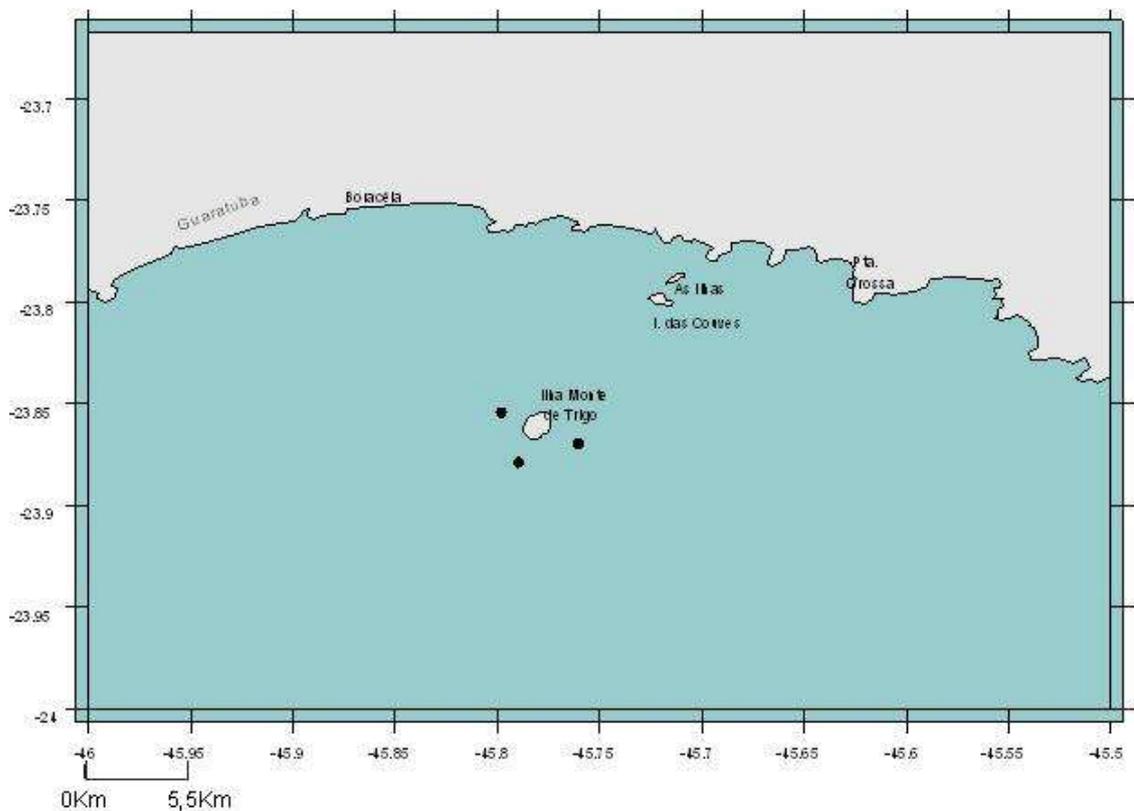
Em relação à fiscalização, não sabem dizer até que ponto ela irá beneficiá-los, uma vez que as regras sobre a pesca (como tamanho, período de defeso, espécies em extinção) não estão claras o suficiente, podendo, inclusive, acarretar prejuízos para a comunidade devido à falta de conhecimento. Na opinião de outro morador, na ilha “não vai ter fiscalização suficiente, como nunca teve”. O pessoal não respeita nem o defeso do camarão!”

Apesar de os ilhéus-caiçaras renovarem suas embarcações desde a década de 1990, eles ainda não têm o hábito de pescar muito longe da ilha, pois o gasto com combustível para chegar

aos locais mais distantes não compensa o risco de não realizar uma boa pescaria. Outra justificativa para pescar em volta da ilha diz respeito ao fato de que a maioria dos barcos é a remo ou se trata de lancha de alumínio.

No mapa a seguir, indicamos aproximadamente os limites das áreas de pesca utilizadas pelos nativos.

Figura 18 – Localização aproximada da área de pesca



Crédito: Marcio Hidekazu Ohkawara

#### 4.1.5 Interesse em permanecer

Sobre o interesse em permanecer na ilha, entre os moradores mais velhos, com idades entre 56 e 77 anos, apenas um demonstrou vontade de sair. Seu interesse está calcado na

curiosidade de conhecer novos lugares e pessoas, uma vez que está aposentado e não depende mais da rotina da pesca para seu sustento. Por conta disso, o morador passa muitos dias fora da ilha, visitando os filhos e parentes em outras regiões. Embora goste de morar na ilha, ultimamente já não tem mais vontade de ficar. Além disso, a declividade da terra é outro fator limitante para as pessoas com idade avançada. De acordo com o morador, no continente é mais fácil se deslocar, o que facilita manter o convívio social.

Já os demais moradores nessa mesma faixa etária demonstraram interesse em permanecer na ilha. Segundo um deles: “a ilha é o lugar onde nos criamos; é onde estamos acostumados a viver. É difícil para a pessoa que nasceu aqui sair daqui. Já nos acostumamos aqui; difícil seria acostumar-se em outro lugar”. Nenhum deles, enquanto jovem, chegou a morar no continente, motivo pelo qual a maioria diz não ter capacidade de se habituar à vida fora da ilha.

Os costumes no continente são diferentes, o que torna difícil a adaptação, principalmente numa idade avançada, assim “se quiser sair por vontade própria, tudo bem! Mas ninguém pode nos forçar a sair daqui”, explica um morador. Ademais, quando estão no continente, logo sentem falta de casa, da ilha e do sossego. E, nos últimos anos, dois deles têm saído cada vez menos.

Entre os demais homens entrevistados, é quase unânime o interesse em permanecer na ilha. Os motivos mais mencionados variam entre costume, sossego, segurança e trabalho com a pesca, com exceção de um morador com 25 anos, solteiro, que não tem interesse em permanecer. Segundo ele, não há atrativos de lazer na ilha, o que torna a vida muito calma.

Muitos dos homens nessa faixa etária já viveram fora da ilha, especialmente para trabalhar, experiência que lhes trouxe conhecimento e aprendizado. No entanto, a dificuldade de adaptação ao trabalho na função de empregado foi um dos motivos que os fizeram retornar

à ilha e à atividade pesqueira. Embora exista dificuldade na obtenção do pescado, a pesca é atividade realizada com prazer e exercida desde os tempos de infância.

De acordo com Diegues (2005), trabalhar por conta própria, ter sua própria embarcação e continuar a ser pescador independente são objetivos de vida afirmados por grande parte dos pescadores artesanais. O embarque em traineiras e arrastões, na maioria das vezes, é desprezado pelo pescador artesanal, que só o realiza em última instância, uma vez que o trabalho embarcado é considerado vida em “sistema de escravidão”.

A ausência de mulheres solteiras na ilha também é motivo de saída de alguns nativos, visto que é notável a desproporção entre o número de homens solteiros e o de mulheres na mesma condição (apenas duas). Muitos, ainda hoje, têm interesse em encontrar uma esposa no continente, mas pretendem retornar para a ilha para constituir família. Embora o mais comum seja os homens se casarem com mulheres de fora da ilha, há casos de mulheres que realizaram casamentos com homens de fora também, não sendo essa, portanto, uma possibilidade exclusiva dos membros do sexo masculino.

Com relação aos demais moradores, estes não pretendem sair. Alguns dizem que, para se mudar para o continente, é necessária a garantia de uma residência disponível. Outros, porém, não sairiam da ilha nem se houvesse essa garantia.

Quanto às mulheres casadas, todas gostam de morar na ilha. Os motivos são diversos: costume, sossego, segurança, ausência de poluição, entre outros. O medo da violência no continente e a dificuldade em encontrar emprego são os motivos que mais as preocupariam, caso fosse necessário que abandonassem a ilha.

Algumas reconhecem as dificuldades de viver isoladas e sob o regime de dependência dos recursos pesqueiros como único meio de fonte de renda, já que somente uma delas é independente financeiramente do marido.

Todas as mulheres entrevistadas já saíram da ilha quando crianças para trabalhar no continente realizando limpeza de casas e/ou cuidados com crianças de parentes próximos ou conhecidos. No entanto, atualmente nenhuma tem o hábito de ir muitas vezes ao continente. A maioria se desloca apenas em casos de necessidade, para ir ao médico, para fazer compras ou para pagar contas. Contudo, essa regra não se aplica às mulheres não nativas, que costumam viajar para visitar seus parentes.

Somente uma das entrevistadas tem interesse em sair da ilha, e o principal motivo consiste na falta de infraestrutura médica, uma vez que uma de suas filhas necessita de tratamento especializado. A dificuldade de locomoção e as condições socioeconômicas impossibilitam um tratamento saúde regular adequado, já que na ilha não há qualquer infraestrutura em saúde.

#### **4.2 Enfoque sobre o conteúdo da legislação**

A análise histórica da legislação de terra, de um modo geral, mostrou-nos que no Brasil nunca houve uma verdadeira intenção por parte dos legisladores de regularizar as terras de uma grande parcela da população. Além disso, a legislação também não conseguiu promover grandes avanços no sentido de impulsionar os governos a sanar as necessidades básicas de muitos grupos sociais.

A legislação que reconheceu os direitos sobre a terra surgiu balizada no modelo europeu de concepção de propriedade individual. Inicialmente implantado por meio do regime das capitâneas hereditárias e das sesmarias, privilegiou a aquisição da terra pelos invasores portugueses. Na sequência, pelo sistema de posses, permitiu a criação de grandes latifúndios pertencentes aos senhores das fazendas e engenhos. Posteriormente, com a Lei de Terras e Migração, limitou o acesso à propriedade mediante a compra e a venda.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o uso da propriedade passou obrigatoriamente a ser compatibilizado com sua função socioambiental, cabendo ao proprietário o compromisso de dar uma melhor destinação à terra sob o ponto de vista dos interesses e das necessidades da coletividade.

Além disso, a partir da Constituição Federal de 1988, o poder público deixou de ser titular dos bens ambientais, passando a atuar como gestor dos bens pertencentes à coletividade. Isso ocorreu, em parte, devido às tendências internacionais que permeiam a doutrina ambiental, fazendo-a contemplar novas formas de proteção do patrimônio imobiliário.

#### *4.2.1 Instrumentos legais incidentes sobre a ilha*

De acordo com as informações fornecidas por funcionários da SPU, a Ilha Monte de Trigo faz parte do patrimônio da União Federal, sendo possível afirmar que não incide sobre ela nenhuma das exceções previstas no inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, nem na letra d do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Porém há indícios da existência de dois pedidos de concessão de uso da ilha: um, por uma pessoa de fora da comunidade, conforme informado pelos moradores; e outro, pelo Instituto Florestal, órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Entretanto, não tivemos acesso a nenhum dos processos administrativos atinentes a essas concessões.

A concessão de uso ao Instituto Florestal tem como fundamento a gestão da ilha para proteção ambiental, já que a Ilha Monte de Trigo, junto às demais ilhas próximas, constitui um cenário paisagístico de rara beleza. A área geralmente pequena e o isolamento geográfico fazem desses ambientes um ecossistema particularizado, fatores em si suficientes para justificar a proteção ambiental (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989).

Por conta de sua fragilidade e dinâmica, em Monte de Trigo há incidência de dois (principais) instrumentos legais de conservação: o tombamento e a Área de Proteção Ambiental.

O tombamento foi instituído por meio da Resolução Estadual nº 40, de 06 de junho de 1985<sup>29</sup>, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico, órgão público estadual vinculado à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, que efetuou o tombamento de 78 ilhas, 12 ilhotas e 8 lajes (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989).

Em linhas gerais, o tombamento é um dispositivo legal que tem força para proteger determinados bens móveis e imóveis com valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também afetivo para a população em geral em consonância com as leis que regem a propriedade pública e privada, sem a necessidade obrigatória de processo de desapropriação (AB'SABER, 1986).

É um instrumento disciplinador e limitador do exercício do direito de utilização e disposição de bens na medida em que determina diretrizes em relação ao uso e à ocupação do solo, permitindo o manejo e a gestão ordenada dos recursos naturais na tentativa de impedir a degradação (HAYASHI, 2001).

Sua implantação deve ser executada em comum acordo entre município e estado, sendo que a União, por sua vez, também tem a obrigação de tomar conhecimento sobre as formas adequadas ou inadequadas de utilização propostas para tais áreas, visto que muitos tombamentos se encontram em áreas sob seu domínio. No entanto, vale frisar que o uso do

---

<sup>29</sup> O tombamento é regido pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 que define “patrimônio histórico e artístico nacional” como “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. Mas incluiu também a possibilidade de tombamento dos “monumentos naturais, bem como dos sítios e paisagens que agenciados pela indústria humana” (SANTILLI, 2005). No Estado de São Paulo, é disciplinado pelo Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979, que foi parcialmente revogado pelo Decreto Estadual nº 20.955, de 1º de junho de 1983.

tombamento só se aplica em áreas que sejam reconhecidamente necessárias à proteção por razões históricas, arqueológicas, artísticas ou paisagísticas.

No caso da Resolução nº 40, de 06 de junho de 1985, o governo considerou que os ambientes insulares não apresentavam intervenções antrópicas significativas que descaracterizassem seus aspectos naturais (HAYASHI, 2001), motivo pelo qual a presença humana nas ilhas com extensão entre 50 e 500 hectares foi admitida, desde que a intensidade e a interferência no ambiente fossem baixas (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989). Nesse contexto, a ocupação e a atividade caiçara tradicional foram permitidas apenas nas áreas e na forma em que historicamente ocorrem (HAYASHI, 2001).

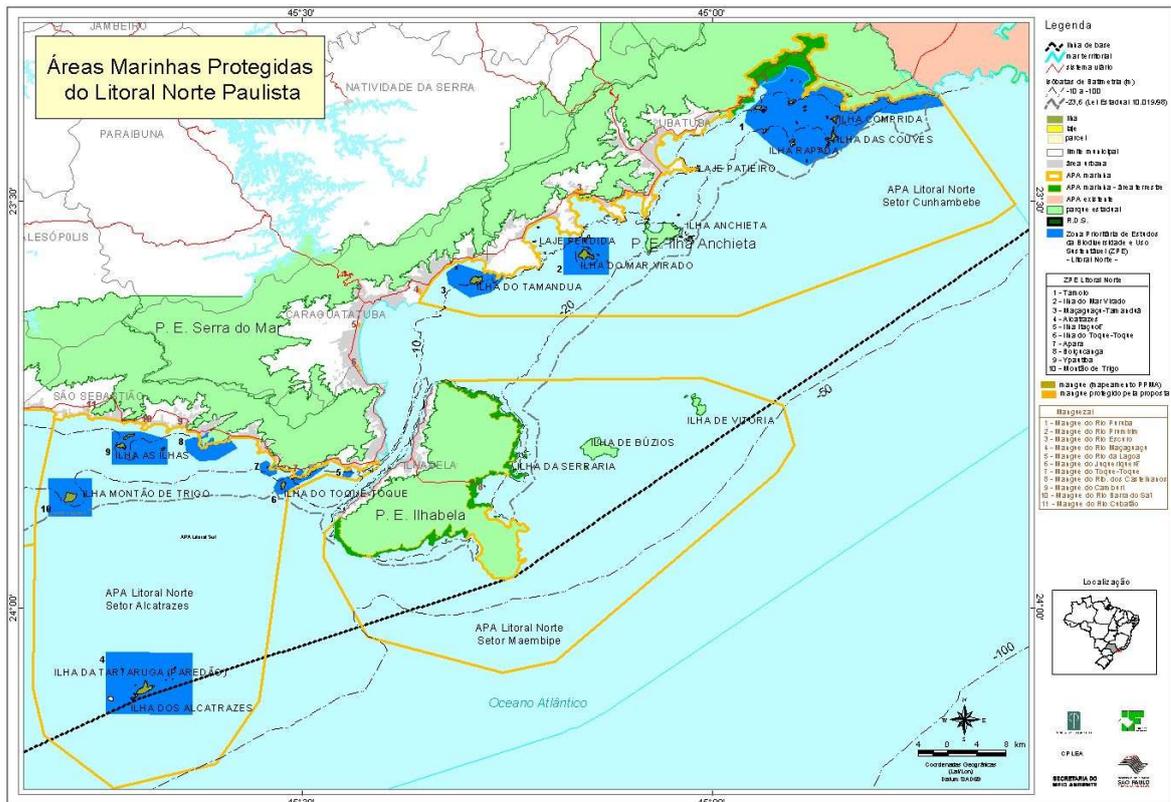
Esse estatuto também permitiu que os ilhéus-caiçaras pudessem continuar vivendo da extração de produtos naturais existentes no interior das matas e do mar. Especialmente nas áreas que possuem poucas vias de acesso, entendeu-se que seria possível gerenciar as atividades das comunidades com cultura tradicional acostumadas à coleta para alimentação (AB'SABER, 1986).

Nesse sentido, explica Ab'Saber que:

Evitar a intermediação abusiva e garantir um lugar ao sol para as populações caiçaras, na área de margem, entre o espaço tombado e os espaços de planejamento, faz parte da mesma filosofia que nos conduz à ideia-força dirigida para a preservação dos bancos genéticos da Natureza (AB'SABER, 1986, p. 17).

Outro instrumento legal que recentemente está sendo aplicado em Monte de Trigo é o Decreto Estadual nº 53.525, de 8 de outubro de 2008, que implantou as Áreas de Proteção Ambiental marinhas do litoral norte paulista, assim como a Área de Relevante Interesse Ecológico do município de São Sebastião.

Figura 19 – Localização da Áreas de Proteção Ambiental marinha no litoral norte paulista



Fonte: BRASIL, 2008

A Área de Proteção Ambiental é uma modalidade de unidade de conservação de uso sustentável que tem o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Difere-se das modalidades das unidades de conservação de proteção integral que visam preservar a natureza, admitindo apenas o uso indireto de seus recursos naturais.

Implantadas geralmente em extensas áreas que podem ser tanto públicas quanto privadas e com certo grau de ocupação humana, essa modalidade de unidade de conservação visa disciplinar o processo de ocupação das terras e promover a proteção dos recursos abióticos e bióticos dentro de seus limites. Além disso, tem como meta assegurar o bem-estar das populações humanas que vivem na área, bem como resguardar condições ambientais locais e assegurar atributos culturais relevantes.

A Área de Proteção Ambiental deve ter um conselho consultivo presidido pelo órgão responsável por sua administração, constituído por representantes dos órgãos públicos e de organizações representativas da sociedade civil e por populações locais residentes, conforme disposto em regulamento, no ato de criação da unidade de conservação e no SNUC.

Em linhas gerais, a Área de Proteção Ambiental não impede o uso da área a ser protegida, mas tenta conciliar a proteção ambiental com atividades produtivas através do ordenamento do espaço territorial por meio de um trabalho em conjunto entre o poder público e a comunidade (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989). Em suma, a Área de Proteção Ambiental aplicada às ilhas do litoral norte paulista busca garantir a sustentabilidade dos recursos naturais marinhos juntamente com a presença de comunidades tradicionais de ilhéus-caiçaras.

De acordo com Juliana Santilli:

O envolvimento das populações locais procura romper com a lógica “vertical” que norteou por muitos anos os processos de criação de unidades de conservação, em que a decisão política de criá-las e implantá-las é imposta “de cima para baixo”, e de forma autoritária e unilateral pelo Poder Público, excluindo-se as populações locais (SANTILLI, 2005, p. 158-159).

Contudo, em Monte de Trigo, o que se percebe com a implantação da Área de Proteção Ambiental marinha do litoral norte paulista é que, embora tenha existido um processo participativo envolvendo as comunidades litorâneas como um todo, as regras de gestão do território insular não foram totalmente esclarecidas para a comunidade de moradores, conforme ficou demonstrado nas informações obtidas por meio das entrevistas, fato que exige maior atenção do poder público.

Embora se trate de uma unidade de conservação de uso sustentável que permite a ocupação humana, a Área de Proteção Ambiental não reconhece nem garante direitos

territoriais às comunidades tradicionais. Apenas admite a realização de atividades como pesca artesanal pelas populações tradicionais dentro dos padrões culturais historicamente estabelecidos (SANTILLI, 2005). Assim, para que ilhéus-caiçaras tenham segurança e garantia da posse de seus territórios, eles precisarão buscar outras medidas administrativas e/ou legais junto ao poder executivo e legislativo.

No que tange à pesca de arrasto com parelhas, por se tratar de uma modalidade danosa e predatória ao meio ambiente, ela foi proibida pela legislação ambiental, uma vez que impede a recomposição dos estoques pesqueiros, gerando prejuízos, sobretudo, àqueles que vivem da pesca artesanal. Com relação à navegação por embarcações de esporte e recreio, estas continuarão tendo acesso livre à área abrangida pela Área de Proteção Ambiental, assim como às atividades de esporte e lazer náutico, como mergulho.

#### *4.2.2 Outros instrumentos legais*

##### *4.2.2.1 Constituição de 1988*

No contexto legal de proteção ambiental, a Constituição Federal de 1988 avançou em relação às constituições anteriores, estabelecendo novos preceitos que contemplam a proteção do meio ambiente para toda a coletividade. No que se refere à proteção das comunidades tradicionais, a Constituição Federal, em sintonia com as lutas sociais e com a tendência internacional, inovou ao incorporar uma seção dedicada à proteção da cultura (artigos 215 e 216), bem como avançou ao fornecer um conceito mais amplo de patrimônio cultural, que busca

proteger os bens tanto de natureza material quanto imaterial<sup>30</sup> (SAULE JÚNIOR; FONTES, 2006).

A ampliação desse conceito partiu da noção de referências culturais pressupondo a existência de sujeitos para os quais essa proteção fizesse sentido (SANTILLI, 2005). Em outras palavras, sua definição legal procurou não restringir a proteção apenas aos grandes monumentos que testemunham a história oficial brasileira, mas também às manifestações culturais representativas de muitos grupos sociais historicamente excluídos que compõem a sociedade brasileira (FONSECA, 1996).

De acordo com Santilli:

Essa perspectiva veio deslocar o foco dos bens — que em geral se impõem por sua monumentalidade, por sua riqueza, por seu ‘peso’ material e simbólico — para a dinâmica de atribuição de sentidos e valores, ou seja, para o fato de que os bens culturais não valem por si mesmos, não têm um valor intrínseco. O valor lhes é sempre atribuído por sujeitos particulares e em função de determinados critérios e interesses historicamente condicionados (SANTILLI, 2005, p. 77).

Foi a valorização da cultura viva enraizada no fazer popular e no cotidiano dos grupos sociais excluídos que fundamentou a ampliação do conceito de patrimônio cultural (FONSECA, 1996; SANTILLI, 2005), fortalecendo o reconhecimento de direitos que nascem de uma realidade viva que consiste em pertencer a um grupo social que necessita de — ou deseja — um marco cultural preservado.

Assim, os ilhéus-caiçaras de Monte de Trigo, como uma comunidade culturalmente diferenciada se comparada às sociedades urbano-industriais, têm seus modos de vida

---

<sup>30</sup> Os bens de natureza imaterial compreendem as diversas formas de expressão artística, incluindo modos de criar, fazer e viver, dentre as quais se destacam as diferentes maneiras de apropriação cultural do ambiente por diferentes grupos sociais.

reconhecidos constitucionalmente. No entanto, não basta proteger manifestações culturais se não lhes forem asseguradas condições dignas de sobrevivência física.

Especificamente no que se refere à concessão do território às comunidades tradicionais como condição para o desenvolvimento de suas atividades culturais, a Constituição Federal de 1988 apenas reconheceu o direito às populações indígenas e quilombolas. Às primeiras, sob a justificativa de que possuem uma história sociocultural anterior e distinta da sociedade nacional, enquanto às segundas, como forma de compensar a injustiça histórica cometida contra elas.

Em relação às populações indígenas, o artigo 231, § 1º da Constituição Federal definiu de forma suficientemente ampla que suas terras incluem tanto as habitadas em caráter permanente, quanto as utilizadas para suas atividades produtivas, além das imprescindíveis para a proteção dos recursos ambientais e as necessárias à reprodução física e cultural dos grupos.

Embora os direitos garantidos a esses grupos sociais estejam vinculados ao conceito de território no sentido de um espaço coletivo pertencente ao povo, aos que hoje o integram e aos seus antepassados (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2003; SANTOS; NUNES, 2003), a legislação brasileira, no que se refere às comunidades tradicionais como um todo, nunca utilizou esse conceito. Pelo contrário, parece tê-lo negado intencionalmente por meio do uso de outras denominações<sup>31</sup>. Independentemente da terminologia utilizada, os direitos indígenas sempre estiveram relacionados a um espaço territorial, visto que:

(...) a definição de uma identidade como povo e dos direitos coletivos deste está estreitamente vinculada a uma noção de territorialidade, associada a responsabilidades em relação ao território, definido como um coletivo de espaços, de grupos humanos, de rios e de florestas, de animais e de plantas (SANTOS; NUNES, 2003, p. 60).

---

<sup>31</sup> De acordo com Marés de Souza Filho (2003), historicamente, as denominações utilizadas pelos legisladores foram reserva, área e terra.

Em relação ao direito consuetudinário dos povos indígenas, a legislação estatal estabeleceu que somente são aplicadas nas relações entre os próprios indígenas. Havendo o choque com o sistema jurídico oficial, prevalece a vontade da lei.

A lei, por sua vez, é um conjunto de regras criadas por um grupo de homens que teoricamente representam toda a sociedade. Contudo, como bem explica o índio da etnia Paiaré-Parkategê<sup>32</sup>, do sul do Pará, “a lei é uma invenção. Se a lei não protege o direito dos índios (sobre suas terras), o branco que invente outra lei” (MARÉS DE SOUZA FILHO, 1989, p. 9).

Referindo-se aos direitos indígenas, Marés de Souza Filho (1989) explica que, numa sociedade dividida como a brasileira, a lei acaba se tornando uma “invenção” de uns contra os outros, embora devesse ser uma invenção de uns a favor dos outros.

Assim, comparando os dois direitos, Marés de Souza Filho explica que:

(...) enquanto o Direito de cada uma das nações indígenas é o resultado de uma cultura aceita e processada por todos os habitantes igualmente, inclusive na aceitação das diferenças, o Direito Estatal brasileiro é fruto de uma sociedade profundamente dividida, onde a dominação de uns pelos outros é o primado principal e o individualismo, o marcante traço característico. Desta forma, a distância entre o coletivismo e o individualismo é que diferencia o Direito indígena do Direito estatal. Daí decorre outra diferença básica: os Direitos indígenas são estáveis porque nascidos de uma práxis de consenso social: não há instâncias de modificações; o Direito Estatal, tendo o legislativo como sua instância modificadora está em permanente modificação (MARÉS DE SOUZA FILHO, 1989, p. 9).

Quanto aos direitos territoriais dos remanescentes de quilombolas<sup>33</sup>, estes estão assegurados constitucionalmente pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais

---

<sup>32</sup> A frase foi proferida por ocasião das discussões sobre a passagem da linha de ferro Carajás em território de seu povo em 1985.

<sup>33</sup> De acordo com o artigo 2º, *caput*, do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 "consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida" (BRASIL, 2003).

Transitórias (ADCT) que preveem o reconhecimento da propriedade definitiva aos remanescentes de quilombolas que ainda estejam ocupando a terra (BRASIL, 1988).

A garantia da propriedade e da posse aos quilombolas não se restringe somente aos descendentes destas comunidades que se formaram antes da abolição, mas também àquelas que se formaram após esse advento, sendo nesse sentido amplo que o termo "que estejam ocupando suas terras" previsto no artigo 68 do ADCT deve ser entendido (GAMA; OLIVEIRA, 2007). Contudo, mesmo com o fim da escravidão, estes povos tiveram que continuar resistindo à discriminação e ao preconceito herdado do regime escravagista enraizado na sociedade.

Portanto, foi somente após a década de 1980 que, mediante a reivindicação de direitos territoriais de determinados grupos sociais, que o Estado passou a adotar atitudes mais ativas no reconhecimento e na garantia desses direitos coletivos.

Conforme explica Marés Souza Filho (2003), o reconhecimento de direitos coletivos às populações indígenas e quilombolas aponta para a quebra do paradigma constitucional individualista marcado pela transformação de todo titular de direito em um indivíduo. Para o mesmo autor, "ao lado do individualismo homogeneizador, reconheceu-se um pluralismo repleto de diversidade social, cultural e natural, numa perspectiva que se pode chamar de socioambiental" (MARÉS SOUZA FILHO, 2003, p. 93).

Ao lado dos absolutos e excludentes direitos individuais, a Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu alguns direitos coletivos que têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada.

Isto quer dizer que os direitos coletivos não nascem de uma relação jurídica determinada, mas de uma realidade, como pertencer a um povo ou formar um grupo que necessita ou deseja ar puro, água, florestas e marcos culturais preservados, ou ainda garantias para viver em sociedade, como trabalho, moradia e certeza da qualidade dos bens adquiridos (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2003, p. 94).

Esses direitos não devem se restringir exclusivamente aos povos indígenas e quilombolas. A Constituição Federal, ainda que de forma precária, abriu algumas brechas, em especial no que tange aos dispositivos relacionados à proteção da natureza, que possibilitou a criação de novos instrumentos legais infraconstitucionais que reconhecem direitos coletivos às comunidades tradicionais. Trata-se das Resex e das RDS, cujas principais características são apresentadas a seguir.

#### *4.2.2.2 Resex e RDS*

Na legislação infraconstitucional brasileira, a noção de uso coletivo da terra ganhou força com a criação das Resex e das RDS, que são modalidades de unidades de conservação de uso sustentável previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC.

No caso das Resex, trata-se de uma modalidade de unidade de conservação que concretiza dois valores fundamentais: a diversidade biológica, por meio da utilização sustentável dos recursos naturais, e a diversidade cultural, representada por populações tradicionais cujas práticas culturais e modos de vida promovem a utilização e a apropriação dos recursos naturais de maneira diferenciada se comparadas às sociedades urbano-industriais.

Esses dois valores fundamentais estão presentes em todo o delineamento conceitual da Resex, tanto que a definição constante no artigo 18 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC), prevê que um dos principais objetivos desta unidade de conservação é assegurar a subsistência física e cultural de populações extrativistas tradicionais por meio da delimitação de um território destinado prioritariamente ao extrativismo e, complementarmente, à agricultura de subsistência e à criação de animais de pequeno porte.

Assim como a Resex, as RDS também reconhecem direitos às comunidades tradicionais sobre áreas tradicionalmente ocupadas e permitem o uso dos recursos naturais, com o objetivo de assegurar tanto a subsistência física quanto a cultural.

Em outras palavras, significa que as RDS se destinam não somente a proteger os componentes tangíveis (materiais), como o território e os recursos naturais neles inseridos, mas também os componentes intangíveis (imateriais), como modos de criar, fazer e viver desenvolvido por essas comunidades ao longo das gerações (SANTILLI, 2005).

A diferença entre as duas modalidades de unidades de conservação está presente em sua definição jurídica, uma vez que as RDS se referem apenas às populações tradicionais, enquanto as Resex incorporam o termo “extrativista”. Além disso, as RDS preveem em seu artigo 20, § 2º da Lei Federal nº 9.985 de 2000<sup>34</sup>, a possibilidade desapropriar as áreas particulares incluídas em seus limites somente quando necessário, enquanto as Resex preveem a possibilidade de desapropriação de todas as áreas particulares existentes nesta modalidade de unidade de conservação.

Um ponto em comum entre elas é que as duas são geridas por conselhos deliberativos, presididos por órgãos responsáveis pela administração e constituídos por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área. Contudo, as duas modalidades dependem de um ato legal do poder público que as crie (BRASIL, 2000).

Em Monte de Trigo, até o momento, o poder público não manifestou interesse em implantar nenhuma das duas modalidades de unidades de conservação de uso sustentável na tentativa de reconhecer e garantir direitos territoriais e históricos à comunidade.

---

<sup>34</sup> De acordo com o artigo 20, § 2º, da Lei Federal nº 9.985 de 2000, as RDS são de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei (BRASIL, 2000).

É importante destacar que, embora o sistema jurídico brasileiro esteja tentando reinventar novas formas de reconhecer direitos territoriais e garantias coletivas a fim de possibilitar novas perspectivas às comunidades tradicionais, não se pode afirmar que houve progressos em sua aplicação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de permanecer na Ilha Monte de Trigo, que é a vontade dos ilhéus-caiçaras, e de ter o reconhecimento do direito a terra que ocupam, depende não somente de seus interesses ou convicções, mas principalmente da presença do Estado regularizando essa situação. Contudo, a questão da regularização da propriedade da terra deixaria de representar um temor, uma dúvida, uma angústia ou uma predestinação desconhecida e divina, como demonstram os ilhéus-caiçaras, caso houvesse uma iniciativa de organização da própria da comunidade para reivindicar esse direito junto aos órgãos competentes.

Em outras palavras, significa que a conscientização da situação legal sobre seus direitos territoriais naquilo em que são ou não favorecidos, teria avanços frente a uma mínima forma de organização na defesa de seus interesses. A organização da comunidade poderia resultar num elemento diferencial que os tornaria mais fortes frente à proteção de seus interesses e de elementos da sua cultura, visto que a resistência de uma comunidade tradicional historicamente passa pela sua mobilização e afirmação. No entanto, o que se evidencia em Monte de Trigo é que a comunidade não possui nenhum tipo próprio de organização, representação ou referência interna ou externa que lhes possa representar coletivamente diante da necessidade de garantir seus direitos ou de ampliá-los.

Embora essa necessidade remeta apenas ao papel dos ilhéus-caiçaras enquanto sujeitos, cabe uma crítica ao Estado, representado pelos órgãos institucionais de gestão, que até hoje demonstram ineficiência e, por vezes, omissão e descaso na solução dos problemas específicos dessa comunidade. Essas afirmações são colocadas de maneira categórica, pois partem da análise histórica e, principalmente, da constatação da problemática cotidiana enfrentada pela comunidade que não possuem os direitos fundamentais garantidos.

Esta pesquisa mostrou que os ilhéus-caiçaras de Monte de Trigo seguem vivendo sem saneamento básico e sem atendimento à saúde, enfrentando diversas dificuldades tendo em vista da falta de infraestrutura mínima na ilha enquanto os governos seguem não dando uma resposta a esse problema histórico e agem com descaso generalizado com a comunidade.

A partir de necessidades concretas de sobrevivência e de interesses cotidianos, os moradores da ilha criaram um conjunto de regras consuetudinárias que regulam a vida do grupo. Trata-se de regras que foram produzidas ao longo dos anos e que lhes concedem direitos que se afirmam como básicos para a sobrevivência do grupo, independentemente da produção legal institucionalizada pelo Estado.

São regras sociais que amparam direitos relativos aos sistemas de apropriação no uso da terra, do mar e dos recursos naturais e que determinam, em grande parte, o funcionamento da vida da comunidade. Mas não se trata de regras imutáveis, uma vez que muitas delas estão sendo esquecidas ou substituídas, especialmente pelos moradores mais novos, o que nos permite constatar que, apesar da tradição, elas constantemente se modificam, procurando se adaptar à nova realidade.

No que diz respeito a essas regras, embora o direito estatal e o direito consuetudinário apresentem natureza jurídica diferentes, ambos podem coexistir, o que não significa que possam ser reduzidos a um único sistema, uma vez que não seria possível replicar na lei, de forma clara e segura, um conjunto de regras consuetudinárias formuladas pelos diversos grupos sociais existentes na sociedade brasileira.

No entanto, tais manifestações também não podem ser desconsideradas pelo Estado, pois são elas que regulamentam o acesso da comunidade aos recursos naturais de forma ambientalmente sustentável. São elas que reconhecem direitos territoriais históricos, bem como outras reivindicações culturais que deveriam ser protegidos pelos mecanismos jurídicos tradicionais.

Dessa maneira, o que percebemos é uma ausência do Estado perante as comunidades tradicionais na busca de soluções compartilhadas que levem em conta o modo de vida dos ilhéus-caiçaras, de suas necessidades, de seus anseios, assim como de seus conhecimentos sobre os ciclos e sobre as formas de proteção da natureza. Faltam mecanismos que aproximem os ilhéus dos assuntos públicos de seu interesse, permitindo a eles participarem junto aos demais membros da sociedade, levando-se em conta a realidade concreta em que vivem e a concepção de mundo que possuem.

Dessa conclusão resulta a necessidade de se criarem mecanismos legais que instituem a participação comunitária como um direito dos ilhéus-caiçaras para que possam expor seus problemas e buscar soluções para suas necessidades fundamentais. Por meio da participação, é possível que novos mecanismos jurídicos de proteção ambiental também tenham maior eficácia social, já que sujeitos coletivos conscientes e mobilizados podem, inclusive, atuar de maneira protetiva frente às ações que ocorrem em seus territórios.

No entanto, em Monte de Trigo, a participação da comunidade nas consultas públicas para implantação da Área de Proteção Ambiental marinha do litoral norte paulista se mostrou falha, uma vez que a comunidade desconhecia muitas questões legais que seriam aplicadas em seus territórios. Para além das questões da Área de Proteção Ambiental, a comunidade também mostrou desconhecimento frente aos seus direitos territoriais.

Dessa forma, concluímos que é importante a construção de um processo participativo que permita manter a legislação em contato com a realidade e com a necessidade social dos diversos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira. Nesse contexto, o Estado, por meio de seus órgãos legislativos e executivos, exerce um papel fundamental e decisivo na tentativa de avançar no reconhecimento desse direito, especialmente às comunidades tradicionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AB'SABER, Aziz Nacib. O tombamento da Serra do Mar no Estado de São Paulo. In: Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nº 21, São Paulo, 1986.

ALFONSÍN, Jacques Távora. Negros e índios: exemplos de um Direito popular de desobediência, hoje refletidos nas “invasões de terra”. In: FIALHO, Fernando Antonio; ARAUJO, Maria Teresa. Negros e Índios no Cativoiro da Terra. IAJP/FASE, Rio de Janeiro, 1989.

\_\_\_\_\_. O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia. Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003.

BARROS, Luiz Ferri de. A Ilha Monte de Trigo: impressões de viagens. In: DIEGUES, Antônio Carlos (org.). Ilhas e sociedades insulares. NUPAUB/USP, São Paulo, 1997.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito. Editora Ícone, São Paulo, 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Editora UNB/LGE, volume nº 2, Brasília, 1990.

BRANCO, Alice. Cultura Caiçara: resgate de um povo. Edição Oficina do Livro e Cultura, Peruíbe (SP), Janeiro de 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 53.525, de 8 de outubro de 2008. Cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e a Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião, e dá providências correlatas. Diário Oficial, São Paulo, 2008. Disponível em:

[http://www.ambiente.sp.gov.br/uploads/arquivos/legislacoesambientais/2008\\_Dec\\_Est\\_53525.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/uploads/arquivos/legislacoesambientais/2008_Dec_Est_53525.pdf) . Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm) . Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del0025.htm> . Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm> . Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm) . Acessado em 13/01/09.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6902.htm> . Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm) . Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos

dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9636.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9636.htm) . Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm) . Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm) . Acessado em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm) . Acessado em 13 jan. 2009.

CARBONNIER, Jean. Sociologia Jurídica. Livraria Almedina, Coimbra, 1979.

CARDOSO, Eduardo Schiavone. Vitoreiros e Monteiros: ilhéus do litoral norte paulista. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

COELHO, Luiz Fernando. Fonte formal. In: LIMONGI FRANÇA, Rubens. Enciclopédia Saraiva do Direito. Editora Saraiva, São Paulo, 1977.

CORDELL, John. Marginalidade social e apropriação territorial marítima na Bahia. In: DIEGUES, Antônio Carlos; MOREIRA, André de Castro C. (Orgs.). Espaços e recursos naturais de uso comum. NUPAUB-USP, São Paulo, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos. Conhecimento tradicional na pesca e apropriação social do ambiente marinho. Amsterdam: Trabalho apresentado no seminário internacional “people and the sea”, 2001.

\_\_\_\_\_. Esboço de história ecológica e social caiçara. In: DIEGUES, Antônio Carlos. Enciclopédia Caiçara: história e memória caiçara. HUCITEC/NUPAUB, São Paulo, 2005.

DIEGUES, Antônio Carlos. Povos e mares: leituras em sócio-antropologia marítima. HUCITEC/NUPAUB, São Paulo, 1995.

DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (Orgs.). Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Ministério do Meio Ambiente (MMA), Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade; NUPAUB/USP, Brasília, 2001.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do Direito. 17ª ed. à luz da Lei nº 10.406/02. Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas. Editora Saraiva, 20ª edição, São Paulo, 2004.

EHRlich, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1986.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife In: FALCÃO, Joaquim de Arruda (Org.). Conflito de Direito de Propriedade – Invasões Urbanas. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984.

FEENY, David; BERKES, Fikret; MCCAY, Bonnie J.; ACHESON, James M. A Tragédia dos Comuns: Vinte e Dois Anos Depois. In: DIEGUES, Antônio Carlos; MOREIRA, André de Castro C. (Orgs.). Espaços e recursos naturais de uso comum. NUPAUB/USP, São Paulo, 2001.

FIALHO, Fernando Antônio; ARAUJO, Maria Teresa. In: FIALHO, Fernando Antônio; ARAUJO, Maria Teresa. Negros e Índios no Cativo da Terra. Coleção “Seminários” nº 11, Rio de Janeiro, 1989.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Saraiva, São Paulo, 2009.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Da modernização à participação: a política federal de preservação dos anos 70 e 80. In: Revista do Patrimônio histórico e artístico nacional, nº 24, 1996.

FRANÇA, Ary. Ilha de São Sebastião: estudo de geografia humana. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 1951.

FREIRE, Renata Mauro. Sistemas locais de apropriação dos recursos e suas implicações para projetos de manejo comunitário: um estudo de caso numa comunidade tradicional da floresta nacional dos Tapajós – PA. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais) - Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiróz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2001.

FURLAN, Sueli Ângelo. Lugar e cidadania: implicações socioambientais das políticas de conservação ambiental (situação do Parque Estadual de Ilhabela na Ilha de São Sebastião – SP). Tese (Doutorado em Geografia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2000.

GAMA, Alcides Moreira da; OLIVEIRA Ana Maria. A Propriedade dos Remanescentes das Comunidades Quilombolas como Direito Fundamental. Brasília, maio de 2007. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/> . Acessado em 13 jan. 2009.

GOOGLE MAPS. Disponível em: <http://maps.google.com.br> . Acessado em 13 jan. 2009.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ilhas do litoral paulista. Divisão de Reservas e Parques Estaduais/Universidade de São Paulo. Departamento de Geografia/Secretaria da Cultura. Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, São Paulo 1989.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. Metodologias qualitativas na sociologia. 5ª edição, Editora Vozes, Petrópolis, 1997.

HAYASHI, Alessandra T. de Paiva. Diagnóstico jurídico/fundiário referente a ilhas e/ou ilhotas costeiras do litoral do Estado de São Paulo que não constituem unidades de conservação da natureza do grupo de proteção integral. Relatório final. Instituto Florestal, São Paulo, 2001.

LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de pesquisa. 3ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 1996.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Pesquisa bibliográfica. In: Metodologia do trabalho científico. Editora Atlas, São Paulo, 1993.

LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. 2ª edição, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Brasília: 2002.

LLYOD, Dennis. A ideia de lei. 2ª edição. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2000.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. Sociologia Jurídica. 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1979.

MALDONADO, Simone. Caminho das Pedras: percepção e utilização do espaço na pesca simples. In: DIEGUES, Antônio Carlos (Org.). Imagem Das Águas. HUCITEC/NUPAUB, São Paulo, 2000.

MANSANO, Candice. Do tempo dos “antigo” ao tempo de hoje. In: DIEGUES, Antônio Carlos. Enciclopédia caiçara: festas, lendas e mitos caiçaras. NUPAUB-HUCITEC, São Paulo, 2004.

MARCILIO, Maria Luiza. Caiçara: terra e população: estudo de demografia histórica e da história social de Ubatuba. Paulinas, CEDHAL, São Paulo, 1986.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Índios e direito: o jogo duro do Estado. In: FIALHO, Fernando Antônio; ARAUJO, Maria Teresa. Negros e Índios no Cativo da Terra. Coleção "Seminários" nº 11, Rio de Janeiro, 1989.

\_\_\_\_\_. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2003.

MCKEAN, Margaret A.; OSTROM, Elinor. Regimes de propriedade comum em florestas: somente uma relíquia do passado? In: DIEGUES, Antônio Carlos; MOREIRA, André de Castro C. (Orgs.). Espaços e recursos naturais de uso comum. NUPAUB/USP, São Paulo, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição atualizada. Editora Malheiros, São Paulo, 2001.

MELO, Raissa de Lima e. Pluralismo jurídico: para além da visão monista. Edusp, Campina Grande, 2001.

MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do Direito. 23ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

MOREIRA, André de Castro Cotti. Reservas Extrativistas: instrumentos à conservação da Mata Atlântica. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (Procam), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 1995.

MOTTA, Marcia Maria Mendes. Nas Fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX. Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998.

MPOG. Secretaria do Patrimônio da União. Legislação imobiliária da União: anotações e comentários às leis básicas. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Brasília, 2002.

- NAKANO, Kazuo. Projeto Orla: implementação em territórios com urbanização consolidada. Instituto Polis; Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, São Paulo, 2006.
- RÁO, Vicente. O Direito e a Vida dos Direitos. 5ª edição anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.
- ROCHA, Osvaldo de Alencar. O negro e a posse da terra no Brasil. In: FIALHO, Fernando Antônio; ARAUJO, Maria Teresa. Negros e Índios no Cativo da Terra. Coleção “Seminários” nº 11, Rio de Janeiro, 1989.
- SABU. Preserve a Barra do Una, Aqui começa a história do Una. Sociedade Amigos do Bairro do Una, São Sebastião, Fevereiro, 1983.
- SALDANHA, Nelson. Fontes do Direito I. In: LIMONGI FRANÇA, Rubens. Enciclopédia Saraiva do Direito. Saraiva, São Paulo, 1977.
- SAMPAIO, Nelson de Sousa. Fontes do Direito II. In: LIMONGI FRANÇA, Rubens. Enciclopédia Saraiva do Direito. Editora Saraiva, São Paulo, 1977.
- SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Editora Petrópolis, São Paulo, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA, José Geraldo de (Org.). O direito achado na rua. 3ª edição, Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1990.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2003.
- SÃO SEBASTIÃO. Aspectos geográficos – São Sebastião. Catálogo da Secretaria de Turismo (SECTUR). Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Prefeitura Municipal de São Sebastião, São Sebastião, 1994.

\_\_\_\_\_. Plano de Intervenção do Município de São Sebastião. Projeto Orla. São Sebastião, sem data.

SAULE JÚNIOR, Nelson; FONTES, Mariana Levy Piza (Org.) Manual de regularização fundiária em terras da União. Instituto Polis; Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, São Paulo, 2006.

SILVA, Maria Ligia Osório. As Leis Agrárias e o Latifúndio Improdutivo. Revista São Paulo Em Perspectiva, v. 11, n. 2, São Paulo, Abril - Junho, 1997.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Um direito achado na rua: o direito de morar. In: SOUSA, José Geraldo de (Org.). O direito achado na rua. 3ª edição. Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1990.

SOUSA, José Geraldo de. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.

SOUZA, Daniel Coelho de. Introdução à ciência do direito. Fundação Getúlio Vargas, em convênio com a Universidade Federal do Pará, Rio de Janeiro, 1972.

STADEN, Hans. Duas viagens ao Brasil. Itatiaia/Edusp, Belo Horizonte, 1974.

TULIK, Olga. Praia do Góis e prainha branca: núcleos de periferia urbana na baixada santista. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1979.

VARJABEDIAN, R. Diagnóstico ambiental – Ilha Vitória e Monte de Trigo. In: CARDOSO, Eduardo Schiavone (Coord.). Projeto ilhéu caiçara: uma luta pela qualidade de vida. Relatório interno. São Sebastião, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direitos Reais. Coleção Direito Civil, 5ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2005.

WILLEMS, Emilio. Ilha de Búzios: uma comunidade caiçara no sul do Brasil. HUCITEC/NUPAUB/CEC, São Paulo, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. 4ª edição, revista com alterações.

Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.

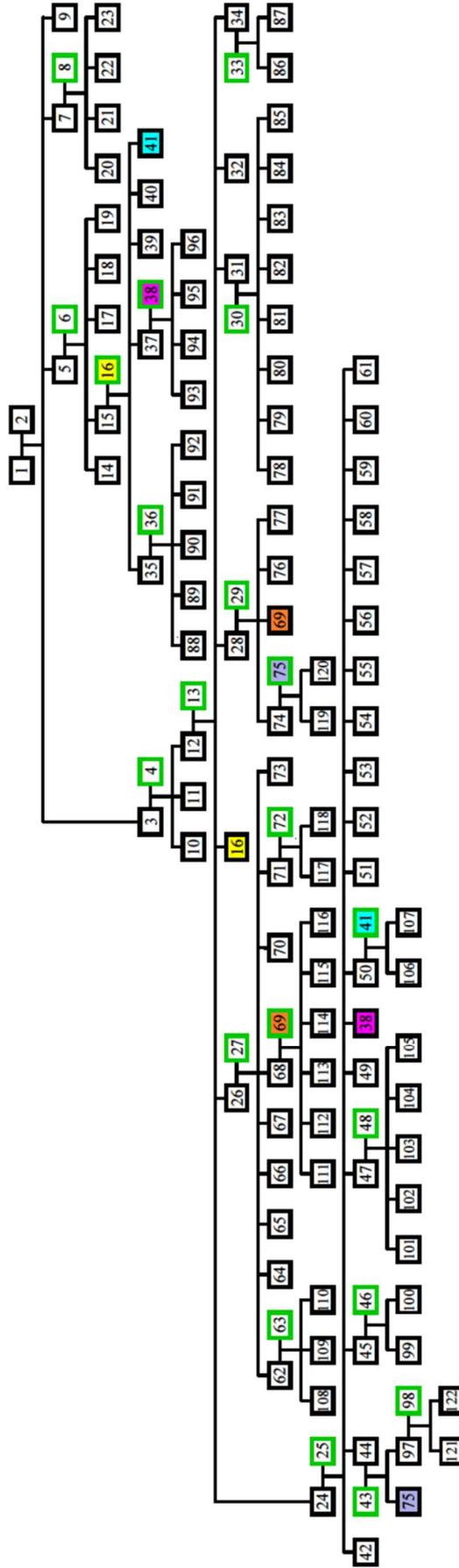
\_\_\_\_\_. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª edição revista e

atualizada. Editora Alfa Ômega, São Paulo, 2001.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2ª edição. Bookman, Porto Alegre,

2001.

APÊNDICE: Árvore Genealógica dos Moradores da Ilha Monte de Trigo.



Legenda:

- 1) Antônio
- 2) Angélica
- 3) Paulo
- 4) Francisca/Elena
- 5) Pedro
- 6) Teresa/Benedita
- 7) Edmundo
- 8) Romana
- 9) Faustina
- 10) Manuel
- 11) Antônio
- 12) Olegário
- 13) Laura/Francisca
- 14) Raimundo
- 15) Manuel
- 16) Olinda
- 17) Bento
- 18) Catarina
- 19) Joana
- 20) Isabel
- 21) Genésio
- 22) Desconhecido
- 23) Maria
- 24) Alfredo
- 25) Desconhecido
- 26) Nelson
- 27) Conceição
- 28) Sebastiana
- 29) Guidés/Gerson
- 30) Napoleão/Angelo
- 31) Irene
- 32) Alicia
- 33) Nelson
- 34) Gilda
- 35) Valentim
- 36) Desconhecido
- 37) Paulo
- 38) Eliana
- 39) Pedro
- 40) Durvalino
- 41) Ericina
- 42) Benedita
- 43) Desconhecido
- 44) Maria-Joana
- 45) Rubens
- 46) Desconhecido
- 47) Benedito
- 48) Ginalva
- 49) Olegário
- 50) Zenildo
- 51) Alfredo
- 52) Célio
- 53) Ana Paula
- 54) Rodrigo
- 55) Desconhecido
- 56) Desconhecido
- 57) Desconhecido
- 58) Aparecida
- 59) Milene
- 60) Milton
- 61) Ronaldo
- 62) Nelson
- 63) Cristina
- 64) Wanda
- 65) Bernardete
- 66) Almerindo
- 67) Ramiro
- 68) Italo
- 69) Fátima
- 70) Wnaderley
- 71) Adilson
- 72) Valéria
- 73) Lilian
- 74) Celso
- 75) Aparecida
- 76) Flávia
- 77) Fabio
- 78) Jorge
- 79) Gilberto
- 80) Lena
- 81) Aparecida
- 82) Sebastião
- 83) Carlos
- 84) Marcelo
- 85) Néia
- 86) Gilson
- 87) Nilson
- 88) Desconhecido
- 89) Desconhecido
- 90) Desconhecido
- 91) Desconhecido
- 92) Desconhecido
- 93) Juliana
- 94) Monica
- 95) Marliuci
- 97) Natalino
- 98) Uberlândia
- 99) Desconhecido
- 100) Desconhecido
- 101) Karina
- 102) Eric
- 103) Everton
- 104) Sabrina
- 105) Mirian
- 106) Gabriel
- 107) Jonathan
- 108) Adriano
- 109) Cristina
- 110) Desconhecido
- 111) Wagner
- 112) Caroline
- 113) Fabiane
- 114) Samuel
- 115) Itala
- 116) Camile
- 117) Emanuel
- 118) Sara
- 119) Bianca
- 120) Beatriz
- 121) Guilherme
- 122) Natalli

□ Cônjuge

Os quadrados coloridos correspondem às pessoas que apareceram duas vezes no organograma.